



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Alice Cechinel Lemos

**OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
CIVIL: UM ESTUDO CRÍTICO DA LEI 11.340/2006 À LUZ DO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Florianópolis
2024

Alice Cechinel Lemos

**OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
CIVIL: UM ESTUDO CRÍTICO DA LEI 11.340/2006 À LUZ DO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Dóris Ghilardi

Florianópolis

2024

Lemos, Alice Cechinel

Os impactos da violência doméstica contra a mulher no âmbito civil: um estudo crítico da Lei 11.340/2006 à luz do Direito de Família / Alice Cechinel Lemos ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2024.

73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Violência doméstica. 3. Violência contra a mulher. 4. Direito de Família. 5. Lei Maria da Penha. I. Ghilardi, Dóris. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Alice Cechinel Lemos

OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO CIVIL: UM ESTUDO CRÍTICO DA LEI 11.340/2006 À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharela e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis/SC, 27 de junho de 2024



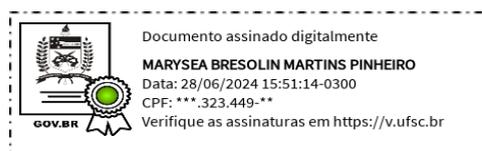
Coordenação do Curso

Banca examinadora



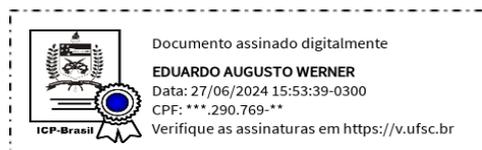
Profa. Dra. Dóris Ghilardi

Orientadora



Marysea Bresolin Martins Pinheiro

Doutoranda em Direito pela UFSC



Eduardo Augusto Werner

Profissional da Área - Graduado pela UFSC

Florianópolis, 2024



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Alice Cechinel Lemos

RG: 7.272.553

CPF: 114.379.949-62

Matrícula: 20105268

Título do TCC: Os Impactos da Violência Doméstica no Âmbito Civil: um estudo crítico da Lei 11.340/2006 à luz do Direito de Família

Orientadora: Profa. Dra. Dóris Ghilardi

Eu, Alice Cechinel Lemos, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 27 de Junho de 2024



Documento assinado digitalmente

Alice Cechinel Lemos

Data: 27/06/2024 15:41:00-0300

CPF: ***.379.949-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

ALICE CECHINEL LEMOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **27 dias do mês de junho do ano de 2024**, às **14 horas e 00 minutos**, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “meet.google.com/ote-crrz-sim” intitulado “**Os Impactos da Violência Doméstica no Âmbito Civil: um estudo crítico da Lei 11.340/2006 à luz do Direito de Família**”, elaborado pela acadêmica **Alice Cechinel Lemos**, matrícula **20105268**, composta pelos membros **Profa. Dra. Dóris Ghilardi, Marysea Bresolin Martins Pinheiro e Eduardo Augusto Werner**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 27 de Junho de 2024



Documento assinado digitalmente

DORIS GHILARDI

Data: 28/06/2024 13:09:52-0300

CPF: ***.330.739-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Dra. Dóris Ghilardi
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

MARYSEA BRESOLIN MARTINS PINHEIRO

Data: 28/06/2024 16:37:35-0300

CPF: ***.323.449-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marysea Bresolin Martins Pinheiro
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

EDUARDO AUGUSTO WERNER

Data: 27/06/2024 16:06:30-0300

CPF: ***.290.769-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Eduardo Augusto Werner
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Os Impactos da Violência Doméstica no Âmbito Civil: um estudo crítico da Lei 11.340/2006 à luz do Direito de Família**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Alice Cechinel Lemos**”, defendido em **27/06/2024** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de Junho de 2024



Documento assinado digitalmente
DORIS GHILARDI
Data: 28/06/2024 13:09:15-0300
CPF: ***.330.739-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Dra. Dóris Ghilardi
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
MARYSEA BRESOLIN MARTINS PINHEIRO
Data: 28/06/2024 16:36:14-0300
CPF: ***.323.449-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marysea Bresolin Martins Pinheiro
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
EDUARDO AUGUSTO WERNER
Data: 27/06/2024 15:57:16-0300
CPF: ***.290.769-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Eduardo Augusto Werner
Membro de Banca

A todas Marias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que permitiram que o sonho de estudar em uma Universidade Federal se tornasse realidade. À minha mãe, Taciani, por todo o amor que me deu e por ser um exemplo de mulher que quero ser quando crescer. Ao meu pai, Reinaldo, por nunca me deixar faltar nada. Aos dois, por me deixarem voar sempre com a certeza de que tenho pra onde voltar.

Agradeço à minha irmã, Lays, por abrir tantas portas pra mim e por se fazer perto, mesmo de longe. Agradeço ao meu namorado, João Pedro, por ser um dos grandes incentivadores deste trabalho, sou muito feliz em ter te encontrado durante a graduação e hoje ser sua parceira de vida e, agora, de profissão.

Agradeço às minhas avós, Délia e Irma, por serem os pilares dos lares onde meus pais cresceram e por me darem força para lutar como uma mulher.

Agradeço ao meu primeiro amigo da faculdade, Luiz Felipe, com quem dividi meu primeiro trabalho acadêmico e que deu origem ao grupo dos “tops”, grupo esse que foi (e vai) muito além da faculdade. Bianca, Luiz e Valmor, obrigada!

Agradeço a todos os lugares que estagiei durante a minha graduação, em especial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Fórum da Capital/SC, que foram a inspiração desse trabalho de conclusão de curso.

Agradeço a todas professoras que passaram por mim, desde a alfabetização à graduação. Agradeço também à Universidade Federal de Santa Catarina por proporcionar igualdade de oportunidades, por realizar sonhos, por ser referência e persistência.

Agradeço a todas as pesquisadoras que abriram espaço para que hoje eu pudesse estar aqui escrevendo sobre esse tema e, de uma forma ou de outra, sobre meus anseios vivendo na sociedade como mulher.

Por fim, agradeço a todas mulheres, a todas Marias, a todas que estão aqui e às que ainda vão estar.

*“Às vezes, parece mais fácil simplesmente continuar nos
mesmos círculos familiares em vez de enfrentar o medo de
saltar e talvez não fazer uma boa aterrissagem.
Minha mãe passou por isso.
Eu passei por isso.
Mas nem morta vou deixar minha filha passar por isso.”*

(Colleen Hoover)

RESUMO

A presente obra apresenta como objetivo geral realizar uma análise crítica dos impactos da violência doméstica contra a mulher no âmbito civil, com ênfase no Direito de Família, examinando a eficácia da Lei 11.340/2006. Para tanto, este estudo orbita em torno do seguinte questionamento: Como a Lei 11.340/2006 responde aos impactos da violência doméstica contra a mulher no âmbito civil, especialmente no direito de família? Supõe-se que a efetividade da referida lei na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente no contexto do direito de família, pode estar comprometida devido a lacunas na legislação, obstáculos na aplicação judicial e uma possível subestimação dos impactos patrimoniais e psicológicos, sugerindo a necessidade de reformas ou aprimoramentos para uma tutela mais abrangente e eficiente. Com tal finalidade, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise da legislação, da jurisprudência e da própria doutrina, para alcançar uma conclusão dotada de maior abrangência. Chegou-se à conclusão de que a entidade familiar muitas vezes contraria os princípios legais, tornando-se, em diversos casos, violadora dos direitos das mulheres. Mesmo quando a relação é rompida, o divórcio ou dissolução da união estável pode prolongar ainda mais a violação dos seus direitos sendo a violência arrastada para além do escopo penal. Destaca-se que a negligência das questões penais contribui para a perpetuação da violência em outras esferas da vida da mulher, tornando-a ainda mais prejudicial para as mulheres que buscam romper os vínculos familiares com seus agressores e resolver questões familiares.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Violência contra a Mulher; Direito de Família; Lei Maria da Penha;

ABSTRACT

The general aim of this work is to carry out a critical analysis of the impacts of domestic violence against women in the civil sphere, with an emphasis on family law, examining the effectiveness of Law 11.340/2006. To this end, this study revolves around the following question: How does Law 11.340/2006 respond to the impacts of domestic violence against women in the civil sphere, especially in family law? It is assumed that the effectiveness of this law in protecting the rights of women victims of domestic violence, especially in the context of family law, may be compromised due to gaps in the legislation, obstacles in judicial application and a possible underestimation of the patrimonial and psychological impacts, suggesting the need for reforms or improvements for more comprehensive and efficient protection. To this end, the deductive method was used, starting from an analysis of legislation, case law and doctrine itself, in order to reach a more comprehensive conclusion. We came to the conclusion that the family entity often goes against legal principles, in many cases violating women's rights. Even when the relationship is broken up, divorce or the dissolution of a stable union can further prolong the violation of women's rights, and the violence goes beyond criminal law. The neglect of criminal matters contributes to the perpetuation of violence in other spheres of women's lives, making it even more damaging for women who seek to break family ties with their aggressors and resolve family issues.

Keywords: domestic violence; violence against women; family law; Maria da Penha law;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COVID-19	Doença do Coronavírus
CPC	Código de Processo Civil
CRAMM	Centro de Referência e Atendimento à Mulher Maria Mariá
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômico
IPEA	Pesquisa Econômica Aplicada
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU Mulheres	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	14
2.1 O PROGRESSO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
2.2 PANORAMA GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	22
2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	25
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA	30
3.1 QUESTÕES PRINCÍPIOLÓGICAS	31
3.1.1 A VARA DA FAMÍLIA COMO UM ESPAÇO DE SALVAGUARDA PARA MULHERES	33
3.2 PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	35
3.2.1 VIOLÊNCIA NA PARTILHA DE BENS	36
3.2.2 VIOLÊNCIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS	39
3.2.3 VIOLÊNCIA NA AÇÃO DE GUARDA	43
3.2.4 VIOLÊNCIA NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	45
4 IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	47
4.1 DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE FAMILIAR	48
4.1.1 O EXERCÍCIO IRRESPONSÁVEL DA PARENTALIDADE	51
4.1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL	53
4.1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ALIMENTOS	56
4.2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	59
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema social persistente que transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas. O Brasil, juntamente com muitos outros países, enfrenta desafios significativos na prevenção e combate a esse fenômeno, que não apenas viola os direitos fundamentais das mulheres, mas também tem um impacto profundo nas dinâmicas familiares e na coesão social.

A promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica no campo penal. No entanto, apesar de ter desempenhado um papel crucial na proteção das vítimas, há uma falta considerável na compreensão crítica de seus impactos, especialmente quando analisada à luz das questões práticas do direito de família.

Esta monografia tem como objetivo realizar uma investigação sobre os impactos da violência doméstica contra a mulher na esfera civil, com foco na Lei Maria da Penha e sua relação com as questões familiares. Além disso, busca trazer à tona conceitos processuais e materiais do direito civil, especialmente do direito de família, traçando um paralelo entre a realidade fática e a aplicabilidade judicial, dada a importância e a recorrência do fenômeno da violência doméstica na sociedade.

O problema central que motiva essa pesquisa é: como a Lei 11.340/2006 responde aos impactos da violência doméstica contra a mulher no âmbito civil, especialmente no direito de família? Supõe-se que há uma preocupação crescente com a eficácia da referida lei na salvaguarda dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito civil, especialmente no contexto do direito de família. Esta preocupação decorre de um hiato na legislação, desafios na sua aplicação pelos tribunais e uma possível subestimação dos impactos em vários aspectos da vida da mulher.

O objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise crítica dos impactos da violência contra a mulher, com ênfase no direito de família, examinando de forma aprofundada a eficácia da Lei 11.340/2006. Os objetivos específicos pesquisados incluem compreender a evolução histórica da legislação brasileira sobre violência doméstica e analisar os reflexos no contexto atual, examinar a Lei Maria da Penha e avaliar como a mesma impacta as relações familiares, especialmente no que diz

respeito aos direitos lesados nas mais diversas áreas da vida da vítima, discutir os danos causados, bem como identificar possíveis falhas e propor recomendações para aprimorar a legislação e sua aplicação prática.

De forma minuciosa, o primeiro capítulo tem como propósito abordar a evolução temporal da legislação brasileira em relação à violência doméstica, examinando suas ramificações no contexto atual. Além disso, busca compreender como o direito de família, ao dismantelar o antigo discurso que justificava a disparidade de gênero, emerge como uma ferramenta crucial nesse enfrentamento.

No segundo capítulo, é examinada a mencionada legislação, com ênfase na atuação das varas de família, ressaltando que as questões envolvendo violência doméstica vão além do âmbito penal. A análise evidencia como a negligência em lidar com os aspectos penais contribui para a continuidade da violência, exacerbando o prejuízo para as mulheres que procuram romper os laços com seus agressores e resolver questões familiares.

Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se como a inadequação dos procedimentos legais em casos de divórcio, dissolução de união estável, guarda e alimentos pode agravar a situação das vítimas, dificultando a saída do ciclo de violência.

Portanto, pretende-se preencher uma lacuna existente na literatura, proporcionando uma análise crítica e aprofundada dos impactos da violência doméstica contra a mulher, concentrando-se na Lei Maria da Penha e nas implicações do direito de família.

2 CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica e familiar contra mulher ganhou enfoque nos dias atuais dada a extrema gravidade e recorrência desse problema. Contudo, é importante ressaltar que esta questão não é algo recente, esse fenômeno perpassou todos os períodos históricos da humanidade e, hoje em dia é, dentre outras circunstâncias, também reflexo da tradição patriarcal transmitida e arraigada na sociedade. Cabe destacar que a violência é uma constante e esteve presente desde a origem do homem, tendo acompanhado a humanidade em cada passo, até os dias atuais.¹

Durante um longo período, a violência doméstica contra a mulher foi alimentada pelo discurso jurídico do Direito de Família. Esse discurso associava o gênero masculino ao papel de "Chefe da Sociedade Conjugal", concedendo-lhe privilégios que refletiam um domínio de um sexo sobre o outro. Essa abordagem foi fundamental na formação das relações entre os gêneros e ainda persiste nos dias atuais.²

A partir do século XX, após séculos de submissão ao homem, através da compreensão da desigualdade entre os papéis de homens e mulheres no mundo contemporâneo, as mulheres começaram a buscar espaço na sociedade de forma mais veemente, se debruçando e fortificando movimentos importantes, como o feminismo, que representou o despertar.³

Nesse contexto, o espaço feminino na cidadania tem experimentado um notável crescimento, especialmente nas últimas décadas. Saindo de uma condição submissa e tutelar em relação a pais e maridos, as mulheres têm progressivamente assegurado uma presença significativa na esfera pública e privada da comunidade.⁴

¹ PORTO. Pedro Rui Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007, p.13

² DELGADO, Mário Luiz. **Direito de família como instrumento de combate à violência doméstica**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-20/processo-familiar-direito-familia-instrumento-combate-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.22/23

⁴ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito a diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 39

Assim, o presente capítulo tem como o objetivo tratar da progressão temporal da legislação brasileira sobre a violência doméstica e analisar suas implicações no cenário atual, além de entender como o direito de família, na medida em que desconstrói o velho discurso que legitimava a desigualdade de gêneros, se constitui em importante ferramenta nesse combate. A realidade enraizada em desigualdades histórico-culturais que teima em sobreviver no tecido social também será analisada, visto que os impactos que a violência doméstica acarreta estão longe de cessar.

2.1 O PROGRESSO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O reconhecimento dos direitos das mulheres e a abordagem da desigualdade de gênero no Sistema Jurídico Brasileiro, são relativamente recentes. Na época da criação do Código Penal Brasileiro, o Poder Legislativo fundamentou-se nos costumes e princípios vigentes na sociedade daquela época, movendo a salvaguarda da coletividade como um todo, não se preocupando em proteger as vulnerabilidades. Essa abordagem, no entanto, abriu espaço para manifestações de discriminação de gênero e, em certa medida, endossou a violência doméstica.

Nesse contexto, a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pelo Brasil ocorreu apenas em 1994, sem a adoção de reservas. O texto da convenção estipula que os países signatários devem implementar medidas para erradicar a desigualdade de gênero em diversas esferas.⁵ Além disso, foi estabelecido que os países têm a prerrogativa de adotar medidas temporárias para garantir direitos exclusivos às mulheres, ajudando a combater a desigualdade preexistente, as quais devem ser revogadas quando o objetivo for alcançado.⁶

Em 1996, foi promulgada a Convenção de Belém do Pará por meio do Decreto nº 1.973, a qual tem como objetivo refletir os direitos das mulheres como

⁵ MARQUES, Larissa Teuber. **Análise da Atuação das Varas de Família no Caso de Violação dos Direitos das Mulheres no Âmbito Familiar**. Monografia (Bacharelado), Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019, p. 21

⁶ BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2012.

parte integrante dos direitos humanos, pretendendo erradicar todas as formas de violência direcionadas ao gênero.⁷

Ainda, com a concretização da Constituição Federal de 1988, as mulheres conseguiram as primeiras conquistas de direitos no país, possuindo, por exemplo, a isonomia de gêneros, direitos sociais, direitos trabalhistas, direitos políticos entre outros. Contudo, em se tratando do Código Civil de 2002, pode-se dizer que este já nasceu velho, vez que possui dispositivos legais que não acompanharam os avanços sociais.⁸

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, estabelecida em 2003, teve como propósito elaborar um plano de ação colaborativo envolvendo ministérios, sociedade civil e comunidade internacional. A Secretaria adota três linhas principais de atuação: a Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres; o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e Programas e Ações abrangendo Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade.⁹ A redução de todas as formas de violência contra a mulher emerge como um dos principais objetivos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2013-2015, desdobrando-se em oito metas específicas:

- I. Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.
- II. Garantir a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.
- III. Ampliar e fortalecer os serviços especializados, integrar e articular os serviços e instituições de atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente as mulheres do campo e da floresta.

⁷ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 21

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 41

⁹ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo : IBCCRIM, 2017, p. 77

- IV. Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento.
- V. Desconstruir mitos e preconceitos em relação à violência contra a mulher, promovendo uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades e de valorização da paz.
- VI. Identificar e responsabilizar os agressores das mulheres que sofrem violência doméstica e sexual.
- VII. Prestar atendimento às mulheres que têm seus direitos humanos e sexuais violados, garantindo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo e sobre sua sexualidade.
- VIII. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e autonomia.¹⁰

No entanto, o avanço legislativo mais significativo no âmbito infraconstitucional no Brasil ocorreu por meio da promulgação da Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, comumente denominada como Lei Maria da Penha. Essa legislação promove alterações no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal.

A criação da Lei Maria da Penha foi, e ainda é, resultado da luta por direito e justiça. Maria da Penha Fernandes revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro em busca de proteção ante as constantes agressões por parte do marido. Em 1983, Maria enfrentou uma ameaça de morte quando seu esposo disparou uma espingarda contra ela, Maria escapou da morte, mas ficou paraplégica. Após sua internação e tratamentos, ao retornar para casa, enfrentou uma segunda tentativa de assassinato, desta vez através de uma tentativa de eletrocussão por parte do marido.¹¹

Depois de enfrentar consideráveis dificuldades com o marido, Maria da Penha reuniu forças para denunciar o agressor. No entanto, deparou-se com uma

¹⁰ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres** (2013-2015). Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2023

¹¹ **Lei Maria da Penha: história e fatos principais** - Fundo Brasil. Fundo Brasil. Disponível em: <

realidade comum a muitas mulheres em situações de violência: descrença e escassez de respaldo legal por parte do sistema judicial brasileiro. Isso criava espaço para que a defesa do agressor argumentasse sobre possíveis irregularidades no processo, resultando na manutenção de sua liberdade enquanto aguardava julgamento.¹²

Em 1994, enquanto o processo ainda estava em andamento nos tribunais, Maria da Penha lançou o livro "Sobrevivi... posso contar"¹³. Recebendo apoio após a publicação do livro, Maria procurou assistência do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Essas entidades encaminharam o caso dela para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998.¹⁴

Em 2002, a resolução do caso ocorreu com a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso resultou na obrigação do Brasil de revisar suas leis e políticas referentes à violência doméstica.¹⁵

Assim, a lei teve como objetivo preencher uma grande lacuna presente na relação entre violência e responsabilidade nos crimes brutais cometidos contra as mulheres ao longo de décadas. As origens dessa violência têm raízes profundamente enraizadas na história e estão disseminadas em diversas sociedades globais, bem como em diversas culturas.¹⁶

Como objetivo principal, a Lei pretende direcionar sua atuação e aplicação para situações que envolvam violência praticada por parceiros ou por aqueles que mantivessem qualquer vínculo afetivo, mesmo que não tenham coabitado ou convivido. Ela visa punir aqueles que, mediante o uso de violência física ou psicológica, buscam manter domínios sobre o indivíduo do sexo feminino.¹⁷

¹² *Ibidem*, 2023

¹³ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

¹⁴ FUNDO BRASIL, *op.cit.*, 2023

¹⁵ *Ibidem*, 2023

¹⁶ SALDANHA, Alessandra da Gama, **Lei Maria da Penha**, esquematizado, ed. Ferreira, série concursos, 2011, p. 7

¹⁷ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2aed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 60

Notadamente, a legislação se destacou ao proporcionar transparência às especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher ao passo que garantiu avanços nos procedimentos de acesso à justiça para mulheres agredidas, promovendo um aumento significativo na seriedade e punibilidade dos crimes perpetrados nessa esfera.¹⁸ Assim, afirma Helena Bertho:

A Lei Maria da Penha é considerada um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil e uma das três melhores leis sobre o tema no mundo pela ONU. Com medidas protetivas, varas especiais e diversas ferramentas públicas para atendimento à mulher, ela mudou o modo como o tema é visto no Brasil.¹⁹

A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e a organização Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) consideram a lei como um marco fundamental para o cumprimento das garantias internacionais e constitucionais relacionadas ao direito das mulheres a uma vida livre de violência.²⁰ Isso devido ao que está expresso no artigo 6º da legislação, o qual reconhece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.²¹

Com base nisso, pode-se inferir que um dos principais progressos estabelecidos pela Lei, conforme estipulado no artigo 41, foi a proibição explícita da aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) em situações que abrangem violência doméstica e familiar contra a mulher, ante o entendimento de que tais crimes não devem mais ser classificados como de menor potencial ofensivo.²² No mais, a legislação não apenas declara que a violência

¹⁸ SANTOS, Wiara Samira F. N. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Efetividade do Poder Público no Cumprimento da Lei nº 11.340/2006**: uma análise crítica acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência à luz do estudo de casos. 2021. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021, p. 43

¹⁹ BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos: a história da lei Maria da Penha**. AzMina, 2021. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

²⁰ TAVARES, Rebecca Reichmann. **Igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres**. In: BARSTED, Leila Linhares. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2002-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 8.

²¹ BRASIL, Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006

²² SANTOS Wiara Samira F. N., *op.cit.*, p. 43-44

doméstica viola os direitos humanos, como também estabelece a obrigação de implementar políticas públicas para proteger os direitos humanos das mulheres.²³

Assim, a partir da quebra com a antiga abordagem fundamentada na Lei dos Juizados Especiais, o artigo 17 da Lei Maria da Penha proibiu, nos casos envolvendo esse tipo de violência, a imposição de penas como cesta básica ou outras formas de prestação pecuniária. Além disso, as substituições de pena que resultaram apenas no pagamento de multa isoladamente também foram vedadas,²⁴ o que se tornou um remédio para evitar a convivência do Poder Público com a violência doméstica.²⁵ Sobre o assunto, analisa Carmen Hein de Campos:

[R]esta perguntar se é possível avançar não apenas a aplicabilidade da Lei, mas, sobretudo, as respostas penais e não penais por ela oferecidas. Sabe-se que a Lei não criou tipo penal novo, mas tampouco ofereceu alternativas às tradicionais respostas penais. Ao contrário, ao impossibilitar a aplicação da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo, ela subtraiu essas alternativas jurídicas sem oferecer outras. Se isso foi necessário diante do quadro que se apresentava pela aplicação da Lei 9.099/95, hoje parece ser fundamental construir novas possibilidades.²⁶

No mais, outra inovação desenvolvida pela Lei, em seu artigo 14, foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal.²⁷ Esse órgão representa um dos avanços mais significativos da Lei Maria da Penha, uma vez que possibilitou a centralização, em um único procedimento judicial, de todos os meios para garantir

²³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 33

²⁴ SANTOS Wiara Samira F. N., *op.cit.*, p. 44

²⁵ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 114

²⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 09-10

²⁷ *Ibidem*, p. 67

os direitos da mulher em situação de violência. Anteriormente, essas responsabilidades eram distribuídas entre diversos órgãos jurisdicionais distintos.²⁸

Antes da Lei 11.340/2006, mulheres em situação de vulnerabilidade enfrentavam dificuldades graves para acessar a justiça, sendo necessário recorrer a vários órgãos judiciais para pleitear direitos e proteção contra a violência. Agora, a referida lei permite que o mesmo juiz, ao lidar com casos de violência doméstica e familiar, possa julgar diversos aspectos, como pedidos de separação conjugal, separação de corpos e ações de alimentos. Isso proporciona um processo mais eficiente e menos dispendioso.²⁹

Atualmente, as mulheres reconhecem e afirmam seu papel no lar e na sociedade, não permanecendo mais inertes diante das agressões, principalmente no âmbito familiar. A Lei Maria da Penha representou um despertar dos direitos dos mais vulneráveis, que por muito tempo estiveram adormecidos. Nessa nova era dos direitos das famílias, é dever de todos nós reconhecer o valor social e pessoal dessa legislação, buscando o constante aprimoramento das normas que a regem.³⁰

A legislação protetiva da mulher tem transformado o cenário de apatia e sensação de impunidade que permeia as relações sociais e familiares. Antes da promulgação dessa legislação, frases consolidadas pelo imaginário popular, como "ruim com ele, pior sem ele" e "em briga de marido e mulher não se mete a colher", eram frequentemente repetidas nos lares brasileiros.³¹

Por fim, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha desenvolveu uma abordagem preventiva, integrada e multidisciplinar no combate à violência contra a mulher.³² Portanto, diante de tudo o que foi exposto neste contexto, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha representa uma legislação revolucionária, introduzindo diversas inovações na batalha contra a violência dirigida às mulheres. Sua incorporação no sistema jurídico configura um imperativo de justiça e respeito

²⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. **A violência doméstica sob a ótica dos direitos fundamentais**. In: Temas transversais de Direitos Humanos: novas abordagens contemporâneas. Volume 3 [recurso eletrônico] / Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel; Juliana Giovanetti Pereira da Silva; Juliano de Oliveira Leonel (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 48

³¹ *Ibidem*.

³² PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia, *op. cit.*, p. 113-114

pelos direitos das vítimas desse grave agravante, que ameaça o curso de vida e subtrai a existência de inúmeras mulheres brasileiras.³³

2.2 PANORAMA GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência integra o cotidiano de milhares de mulheres e meninas no Brasil. Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou a quarta edição da pesquisa intitulada "*Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*", revelando que cerca de três a cada dez brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência ou agressão ao longo de 2022³⁴.

No mesmo relatório, as autoras, ao comparar as quatro edições bianuais da pesquisa realizadas desde 2017, destacaram uma mudança significativa nos indicadores de incidência de violência. Enquanto as primeiras três edições mostravam estabilidade, a pesquisa mais recente, conduzida em 2023, revelou um aumento substancial. A título de exemplo, quando questionadas sobre a experiência de "batida, empurrão ou chute" nos últimos doze meses, 11,6% das mulheres responderam afirmativamente, em comparação com os 6,3% registrados na pesquisa de 2021.³⁵

A 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)³⁶ revela que, à medida que a renda diminui, cresce a probabilidade de as mulheres enfrentarem esse tipo de violência. Mais de 25,4 milhões de brasileiras já vivenciaram violência doméstica causada por homens em algum momento de suas vidas.³⁷ Dentre as formas de violência a psicológica é a forma mais prevalente (89%), seguida pela moral (77%), física (76%), patrimonial (34%) e sexual (25%). O documento aponta que aproximadamente metade das vítimas (52%) sofre violência

³³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia, *op. cit.*, p. 116

³⁴ FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>> Acesso em: 22 dez. 2023.

³⁵ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. 2023, p. 41 *apud* FBSP, 2023

³⁶ DATASENADO, Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, 2023

³⁷ *Ibidem*, p. 18

perpetrada pelo marido ou companheiro, enquanto 15% são agredidas pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. Segundo o estudo, a maioria das vítimas tem conseguido encerrar relacionamentos abusivos, e há uma proporção significativa de pessoas que estão deixando relacionamentos amorosos violentos.³⁸

Ainda sobre o estudo em questão, cabe destacar que, apesar da relevância da Lei Maria da Penha, 75% das mulheres brasileiras afirmaram ter pouco ou nenhum conhecimento sobre a lei. Entretanto, o aumento no percentual daquelas que declararam ter um conhecimento substancial sobre o instrumento normativo sugere uma ligeira melhora em comparação com os índices registrados no levantamento de 2021.³⁹ Destaca-se ainda que 51% das mulheres brasileiras percebem que a Lei Maria da Penha oferece apenas uma proteção parcial contra a violência doméstica e familiar. Enquanto 29% acreditam que a lei proporciona uma proteção efetiva, 19% opinam que ela não oferece proteção adequada.⁴⁰

O Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indica que o crescimento da violência contra as mulheres nos anos recentes pode ser justificado por três hipóteses consideradas bastante plausíveis.⁴¹

Em primeiro lugar, registrou-se uma considerável redução no orçamento público federal destinado às iniciativas de combate à violência contra as mulheres. Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC)⁴², com base nos dados do portal Siga Brasil, a proposta orçamentária do governo Bolsonaro resultou em uma diminuição de 94% nos recursos alocados para as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Essas políticas englobam diversas ações cruciais para a prevenção da violência em seus estágios primário, secundário e terciário, abrangendo desde a oferta de serviços especializados para mulheres em situação de violência até incentivos para políticas de autonomia feminina, construção de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento à Mulher em regiões de fronteira seca, entre outras medidas relevantes.⁴³

³⁸ *Ibidem*, p. 19

³⁹ *Ibidem*, p. 13

⁴⁰ *Ibidem*, p. 14

⁴¹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência, 2023, p. 42

⁴² INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2023

⁴³ IPEA, *op. cit.*, p. 42

Em segundo plano, o radicalismo político, marcado pelo aumento do conservadorismo que fortalece os princípios do patriarcado, promovidos e estimulados pelo próprio ex-presidente da República, pode ter desempenhado um papel no aumento dos conflitos e da violência de gênero contra mulheres na sociedade.⁴⁴

Por fim, a pandemia da COVID-19 pode ter impactado o aumento da violência contra as mulheres por meio de cinco canais operativos: i) restrição de horário e funcionamento de serviços protetivos; ii) menor controle social da violência devido ao isolamento; iii) aumento de conflitos devido à convivência intensificada; iv) aumento das separações de casais; e v) perda econômica relativa das mulheres nas famílias. O isolamento social, ao prejudicar o funcionamento dos serviços de proteção às mulheres, pode ter contribuído para intensificar a violência no ambiente doméstico, não apenas devido a conflitos entre os cônjuges em um cenário de convivência mais próxima, mas também pela redução do controle social sobre eventuais atos violentos.⁴⁵

Por outra perspectiva, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calculou um aumento de 16,8% no número de divórcios entre 2020 e 2021. Além disso, os dados revelaram que, em 2020, dos 825,3 mil postos de trabalho perdidos, 71,2% eram ocupados por mulheres⁴⁶. Algumas descobertas oferecem insights sobre como esses números podem ter contribuído para impulsionar a violência doméstica. O empoderamento econômico da mulher, resultante da sua participação no mercado de trabalho, tende a diminuir quando estas se encontram em situação de violência.⁴⁷

De acordo com a literatura econômica internacional sobre o assunto, a lógica que fundamenta este resultado reside na crescente autonomia econômica das mulheres, resultando em um equilíbrio de poder mais significativo entre os parceiros. Isso confere às mulheres uma maior capacidade de negociação nas divergências conjugais, reduzindo a incidência de violência. Em cenários opostos, onde os

⁴⁴ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência, 2023, p. 42

⁴⁵ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência, 2023, p. 42

⁴⁶ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019

⁴⁷ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência, 2023, p. 42 *apud* Cerqueira, Moura, e Pasinato, 2019

princípios patriarcais são desafiados e se tornam intoleráveis para o homem dominante, a decisão unilateral da mulher de se separar pode, lamentavelmente, precipitar um aumento da violência, culminando, por vezes, em feminicídios, como infelizmente observamos com frequência nos relatos jornalísticos do dia a dia.⁴⁸

Portanto, a pandemia teve o efeito de reduzir o empoderamento econômico relativo das mulheres e também de aumentar as separações, ambos elementos que contribuem para intensificar a violência de gênero⁴⁹ e, de forma coadjuvante, molda o cenário atual da violência contra mulher em suas mais variadas faces. Nas palavras de Eva Alterman Blay:

A vida cotidiana é permanentemente atravessada pela violência. Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem. Tudo junto provoca no cidadão e na cidadã o sentimento que está abandonado e que se quiser justiça deve fazê-la com as próprias mãos.⁵⁰

Portanto, é crucial considerar os obstáculos que podem dificultar o acesso das mulheres em situação de violência ao sistema de justiça, indo além das questões subjetivas, como o não-reconhecimento da violência sofrida e o receio de buscar ajuda. Diante do exposto, fica evidente que estes obstáculos incluem a falta de conhecimento sobre a Lei n. 11.340/2006; a incapacidade de utilizar o conhecimento da lei, caso exista, ou a ausência de ferramentas para efetivar os direitos estabelecidos; e a insatisfação com o tratamento oferecido pelo sistema de justiça.⁵¹

2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da exposição anterior, compreendemos que a violência é um fenômeno altamente complexo preso na interação de diversos fatores biológicos,

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência, 2023, p. 42

⁵⁰ BLAY, Eva Alterman. Assassinato de mulheres e direitos humanos. 1a ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2008, p. 217

⁵¹ COUTO, Maria Cláudia Giroto do, *op. cit.*, p. 75

sociais, culturais, econômicos e políticos. Sua definição escapa à precisão científica, uma vez que é uma questão subjetiva. A percepção de comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, assim como a determinação do que constitui dano, é influenciada pela cultura, sujeita a revisões contínuas à medida que os valores e normas sociais evoluem.⁵²

Em se tratando da violência de gênero, a mesma está enraizada em um sistema patriarcal que governa as relações, estabelecendo uma dinâmica de poder onde existem dominantes e dominados. Dentro desse contexto de violência, destaca-se uma categoria predominante de agressão contra as mulheres, que desempenha um papel fundamental na manutenção do *status quo* do sistema patriarcal ao qual estamos submetidos, o que se caracteriza como violência doméstica.⁵³ Nas palavras de Teles e Melo:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.⁵⁴

Do ponto de vista jurídico, a violência pode ser interpretada como uma modalidade de restrição multifacetada com o intuito de atingir um objetivo que seja ilegal, imoral ou indesejado pela vítima da violência. Em última instância, essa forma de comportamento pode se manifestar inclusive como coação.⁵⁵

⁵² LIMA, Paulo Marco Ferreira, *op. cit.*, p. 54

⁵³ DOS SANTOS, Carla Kristin Bernardt. **Violência doméstica: Medidas de Enfrentamento Apresentadas na Lei Maria da Penha e as Iniciativas de Combate em Santa Catarina**. Monografia (Bacharelado), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020, p. 26

⁵⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 14

⁵⁵ LIMA FILHO. Altamiro de Araújo, **Lei Maria da Penha Comentada** – Leme/SP: Mundo Jurídico, 2011, p. 52

Nesse contexto, a Lei 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006, define o conceito de violência doméstica no artigo 5º da seguinte forma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁵⁶

Cabe ressaltar que para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha não se faz necessário que as partes morem sob o mesmo teto. É o que reafirma a Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça:

Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.⁵⁷

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 72% das mulheres que são vítimas de agressão enfrentam esse tipo de violência no ambiente doméstico.⁵⁸ É possível entender que a violência doméstica se configura como uma forma de agressão que ocorre no seio familiar ou em relações de convivência, coabitação ou afeto,⁵⁹ envolvendo as interações entre os membros da família, como entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, jovens e idosos. Independentemente da faixa etária das vítimas sujeitas a agressões, humilhações e ofensas nessas relações, é observado que as mulheres são frequentemente o alvo principal.⁶⁰

⁵⁶ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006

⁵⁷ STJ - *Superior Tribunal de Justiça*, Súmula nº 600

⁵⁸ CNJ - *Conselho Nacional de Justiça*, 2013

⁵⁹ COUTO, Maria Cláudia Giroto do, *op. cit.*, p.16-17

⁶⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de, *op. cit.*, p. 15

Dessa forma, fica evidente que o marido ou parceiro da mulher seja identificado como o principal agressor e que o ambiente doméstico é palco principal desse tipo de violência. Essa tendência está relacionada ao fato de que a unidade familiar é onde o agressor tem um acesso privilegiado à vítima, longe dos olhares externos à relação. Vale ressaltar que, embora esse cenário seja predominante, a violência doméstica pode manifestar-se também em espaços públicos, como quando o parceiro persegue a vítima até seu local de trabalho para perpetrar agressões. O elemento determinante para caracterizar a violência doméstica é a frequência com que tais atos ocorrem.⁶¹

De acordo com 73% das mulheres brasileiras, o receio em relação ao agressor é um fator preponderante que as impede de denunciar a violência na maioria das situações. A ausência de punição e a dependência financeira também são circunstâncias apontadas por 61% das brasileiras como motivos para a não denúncia frequente de agressões.⁶² Por outro lado, menos da metade das cidadãs destaca a falta de conhecimento sobre seus direitos como um obstáculo significativo. Para 48% delas, a falta de familiaridade com seus direitos é um fator que contribui para que as mulheres deixem de denunciar a agressão na maioria das vezes.⁶³

A dualidade na conduta feminina, que inicialmente revela as agressões sofridas pelo parceiro e posteriormente retira a queixa, ocorre devido às complexas relações de afeto e dependência. É sabido que a maioria das mulheres não faz parte de grupos dominantes, enfrentando assim maiores desafios para conquistar sua independência, especialmente no aspecto financeiro. Frequentemente, o homem desempenha o papel de provedor na família, e se for afastado do convívio, a mulher se vê incapaz de garantir o sustento próprio e o dos filhos. Além disso, há diversas pressões sociais, provenientes da igreja e da própria família, que incentivam a preservação da unidade familiar.⁶⁴

⁶¹ SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos**. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 33

⁶² DATASENADO, Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, 2023, p. 10

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1º ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 87-88

Em se tratando da imposição da preservação da família como obstáculo para a ruptura de um ciclo de violência, Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz indicam:

Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na ideia de que o espaço doméstico é 'sagrado', acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada. Postulamos que a conflitualidade no âmbito doméstico deve ser compreendida como um fenômeno relacional, fazendo parte daquela cena os diversos sujeitos e atores sociais, para além de uma polarização reificada entre agressor e vítima.⁶⁵

Assim, em diversas ocasiões, a determinação da mulher em situação de violência doméstica não se alinha com a visão simplista e demonizadora do agressor que frequentemente prevalece no senso comum. Esse desalinhamento pode resultar em um conflito entre a vontade da mulher e as abordagens padrão adotadas pelos agentes públicos no enfrentamento desse tipo de violência.⁶⁶

A mulher, que se sente culpabilizada, adapta seu comportamento para evitar futuras agressões, resultando na sua subjugação como sujeito. Ela receia desencadear violência e teme ser uma vítima de fatores externos, como álcool e problemas no trabalho, que estão além de seu controle. A sensação de segurança na presença do parceiro é quebrada, pois suas reações diante de adversidades tornam-se imprevisíveis. Ao mesmo tempo, persiste a resistência à esperança de que o parceiro possa mudar e abandonar comportamentos violentos.⁶⁷

Há uma tendência à aceitação natural do comportamento violento por parte dos homens, característica da dinâmica de hierarquia de gênero. Isso leva a uma percepção dos casos de violência doméstica como simples atos de vingança, implicância ou lamentação por parte da vítima, transferindo a responsabilidade para o comportamento dela.⁶⁸

⁶⁵ CAMPOS, Carmen Hein de, *op. cit.*, p. 187

⁶⁶ DOS SANTOS, Carla Kristin Bernardt, *op. cit.*, p. 29

⁶⁷ COUTO, Maria Cláudia Giroto do, *op. cit.*, p. 39

⁶⁸ CAMPOS, Carmen Hein de, *op. cit.*, p. 113

Sentimentos intensamente prejudiciais e desenfreados, como ciúmes, controle e dinâmicas de poder, disfarçam-se sob a aparência de amor, buscando justificar comportamentos mortais. Essas atitudes são sempre resultado das diversas expressões da cultura da violência presente nas interações sociais de gênero, arraigada e perpetuada em toda a sociedade brasileira, independentemente de classes sociais, grupos étnicos ou gerações, onde as mulheres são constantemente alvo.⁶⁹

Portanto, a violência doméstica dirigida às mulheres representa possivelmente uma das mais vergonhosas transgressões aos direitos humanos. Esta problemática não reconhece barreiras geográficas, culturais ou econômicas. Enquanto persistir, fica difícil afirmar que tenhamos alcançado progressos autênticos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.⁷⁰

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Lei 11.340/06 evidenciou um significativo avanço que o país estava disposto a adotar. Além de aplicar punições, a Lei Maria da Penha incorpora elementos conceituais e educativos que a destacam como uma legislação inovadora, sendo capaz de compreender a complexidade das questões sociais e lidar com o sério desafio da violência doméstica e familiar.⁷¹ No entanto, neste capítulo será analisada a referida lei observando a atuação das varas de família e destacando que as questões relacionadas à violência doméstica ultrapassam a esfera penal.

Cabe lembrar que a instituição familiar, não mais fundamentada no casamento como requisito para o reconhecimento legal,⁷² frequentemente contrapõe-se aos

⁶⁹ MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. **Violência Doméstica: da cultura ao direito**. p. 8-19. In: *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018. p. 15

⁷⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada, artigo por artigo** – 2. ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012/2013, p. 7

⁷¹ CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Onde foi publicado. 2009. Disponível: https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 20

⁷² MARQUES, Edilene Oliveira; ALMEIDA Severina Alves de. **Da violência física à violência psicológica: um estudo da vulnerabilidade da mulher no ambiente doméstico à luz do direito**

princípios legais, tornando-se, em diversos casos, em uma entidade violadora dos direitos das mulheres. Estas podem ser privadas de suas liberdades, ameaçadas ou até mesmo sujeitas a agressões físicas no interior de seus lares por membros do círculo familiar.⁷³ Quando a relação é rompida, o processo de divórcio ou dissolução da união estável pode estender ainda mais a violação dos direitos das mulheres.⁷⁴

No mais, também serão analisadas questões relacionadas aos filhos, o que também gera transtornos para as partes envolvidas devido ao término dos relacionamentos, visto que cabe aos pais tomar decisões sobre o futuro dos filhos, o que frequentemente resulta em conflitos de interesses, envolvendo ações como guarda, alienação parental, pensão alimentícia, entre outros.

Partindo disso, será possível inferir como a negligência das questões penais contribui para a perpetuação da violência no âmbito civil, tornando-a ainda mais prejudicial para as mulheres que buscam romper os vínculos com seus agressores e resolver questões familiares.⁷⁵

Nota-se, nesse cenário, que a instituição familiar não desempenha adequadamente seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata da condição em que muitas mulheres ainda se encontram no espaço privado. Seus direitos são constantemente restringidos, e os impactos ocorrem para além do escopo penal.

3.1 QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS

Como já mencionado, a Lei 11.340 foi promulgada e recebeu o nome em homenagem à corajosa mulher que, superando o medo e a vergonha, denunciou a violência que sofreu. Mesmo enfrentando agressões que a deixaram paraplégica por parte do marido, Maria da Penha não foi paralisada pelo descaso do Poder Judiciário.⁷⁶

penal. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. Fluxo Contínuo - ed. 44. vol. 1. Págs. 130-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>

⁷³ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 30

⁷⁴ *Ibidem*, p. 31

⁷⁵ *Ibidem*, p. 27

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Os reflexos da Lei Maria da Penha e seus reflexos no Direito de Família**, 2009. Disponível em:

É compreensível que a referida lei apresente algumas imperfeições, comuns a todas as leis, uma vez que não foi redigida exclusivamente nos gabinetes parlamentares, mas elaborada por um consórcio de entidades feministas após a consideração de diversos segmentos sociais. No entanto, tais imperfeições não comprometem a robustez da legislação; pelo contrário, ela reflete os sentimentos, anseios e esperanças das mulheres em busca do fim da violência que sofrem.⁷⁷

No entanto, especialmente em nosso país, é comum que a abordagem jurídica desse tema se restrinja ao âmbito do direito penal, uma perspectiva inadequada diante dos diversos efeitos jurídicos que a violência doméstica contra mulheres pode ter em diferentes ramos do direito,⁷⁸ tais como o direito civil e o direito administrativo.⁷⁹

Nessa perspectiva, o direito das famílias emerge como um dos setores mais impactados. São diversas as ramificações jurídicas decorrentes, de maneira direta ou indireta, de um ambiente familiar marcado por episódios de violência doméstica. Não raramente, após tais situações, a mulher decide buscar o divórcio, pleiteando em juízo a guarda dos filhos, a estipulação de pensão alimentícia e a regulamentação (ou proibição) do direito de visitas. Durante esse litigioso processo de divórcio contra seu ex-parceiro, é comum que ele persista na prática de comportamentos que se enquadram como violência patrimonial e/ou psicológica.⁸⁰ Assim, pode-se compreender como a negligência em relação às questões penais contribui para a persistência da violência no contexto civil.⁸¹

<<https://berenedias.com.br/os-reflexos-da-lei-maria-da-penha-no-direito-das-familias/>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

⁷⁷ *Ibidem*

⁷⁸ HEEMANN, Thimotie Aragon. **Impactos da violência doméstica contra a mulher no Direito Civil.** JOTA Info, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/impactos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-direito-civil-25072022>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

⁷⁹ HEEMANN, Thimotie Aragon. **O combate à violência doméstica contra a mulher em processos de família.** JOTA Info, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/o-combate-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-em-processos-de-familia-18092023#_ftn6>. Acesso em: 8 jan. 2024.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 26

3.1.1 A VARA DA FAMÍLIA COMO UM ESPAÇO DE SALVAGUARDA PARA MULHERES

Em 2015, ao ser promulgado, o atual Código de Processo Civil brasileiro introduziu as denominadas "normas fundamentais" nos seus doze primeiros artigos.⁸² Entre essas normas, destaca-se o princípio da cooperação, que foi positivado no artigo 6º do CPC, o qual afirma que "Todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva".⁸³

Ao redigir essa norma, o legislador teve o cuidado de empregar a expressão "todos os sujeitos processuais", conferindo a responsabilidade de cooperar não apenas às partes, mas também ao magistrado e ao membro do Ministério Público.⁸⁴

Assim, eventuais atos de violência doméstica e familiar que ocorrem durante um processo de família caracterizam, além de outras transgressões, uma violação ao princípio da cooperação. Nesse contexto, é incumbência do magistrado inibir qualquer manifestação desse tipo, principalmente para salvaguardar a dignidade da mulher que é vítima de violência (conforme estabelecido no art. 7º do CPC) e para garantir a equidade entre as partes envolvidas (conforme disposto no art. 8º do CPC).⁸⁵

Há pouco tempo, o Superior Tribunal de Justiça promoveu um avanço significativo no combate à violência doméstica em processos de família. Em 8 de agosto de 2023, ao examinar uma ação de divórcio cumulada com pedido de guarda e alimentos, o Tribunal da Cidadania reconheceu a viabilidade da concessão de medidas protetivas de urgência (MPUs) por magistrados que atuam em varas de família.⁸⁶ Essa permissão é válida nos casos em que ainda não foi instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e quando não é necessário recorrer ao Juízo Criminal (v.g.: atos praticados no bojo de um processo de família).⁸⁷

⁸² HEEMANN, Thimotie Aragon, 2023, *op. cit.*

⁸³ BRASIL. Código de Processo Civil, 2015

⁸⁴ HEEMANN, Thimotie Aragon, 2023, *op. cit.*

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ *Ibidem.*

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.042.286/BA

O progresso promovido pelo Superior Tribunal de Justiça está alinhado com as recentes modificações introduzidas pela Lei 14.550/2023 na Lei Maria da Penha. Essas alterações encerraram a discussão sobre se o pedido de medidas protetivas de urgência deve ou não estar diretamente vinculado à existência de um fato penal ou da confecção de um boletim de ocorrência.⁸⁸

Quanto à atuação do Ministério Público, o legislador brasileiro também demonstrou perspicácia. Apesar do notório movimento de racionalização da intervenção cível do Ministério Público, promovido pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Recomendação 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o parlamento brasileiro optou por abordar de forma específica o tema da atuação do *parquet* como *custos iuris* em tais casos.⁸⁹ Essa abordagem foi implementada no ano de 2019, com a introdução do art. 698, parágrafo único, no texto do CPC.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)⁹⁰

Ao redigir a mencionada norma, o Congresso Nacional partiu do pressuposto da vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres vítimas de violência doméstica, uma perspectiva que também encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.⁹¹ Portanto, o artigo 698, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concretiza uma situação em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, independentemente da contemporaneidade dos atos de violência doméstica, da existência de evidências cabais sobre sua ocorrência e sem considerar a existência de ação penal contra o suposto agressor.⁹²

⁸⁸ HEEMANN, Thimotie Aragon, 2023, *op. cit.*

⁸⁹ *Ibidem.*

⁹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil, 2015

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MPUMP n. 6/DF

⁹² MARQUES JÚNIOR, Mário Moraes. O Ministério Público nas Ações de Família: intervenção na tutela dos interesses da vítima de violência doméstica. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 74, p. 145-155, out./dez., 2019.

Assim, ao incluir o parágrafo único no artigo 698 do Código de Processo Civil (CPC), o legislador brasileiro atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade pela proteção de mulheres e meninas brasileiras nos processos relacionados à área de direito de família⁹³, conferindo-lhes maior amparo e resguardo.

3.2 PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A partir da análise do conceito de violência doméstica e familiar, e reconhecendo essa prática como um reflexo da ideologia patriarcal e machista enraizada na sociedade brasileira ao longo dos anos, é crucial detalhar as ações que, ao serem perpetradas, configuram as distintas formas desse tipo de agressão contra as mulheres.⁹⁴

Dado que a definição do que constitui violência pode variar conforme as mudanças sociais, culturais, históricas e jurídicas,⁹⁵ cabe esclarecer que aqui a violência compreende as ações realizadas por seres humanos, seja por indivíduos, grupos, classes ou nações, que resultam na morte de outros seres humanos ou que impactam sua integridade física, moral, mental ou espiritual.⁹⁶

As manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher, abordadas neste contexto, estão enumeradas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, lei esta que não apresenta uma lista específica de crimes de violência doméstica, mas faz referência às diversas formas de violência perpetradas contra a mulher, considerando sua condição peculiar⁹⁷ e amplia as modalidades para além daquelas especificadas na Convenção de Belém do Pará, incluindo agora a violência moral e patrimonial.⁹⁸

⁹³ HEEMANN, Thimotie Aragon, 2023, *op. cit.*

⁹⁴ SANTOS Wiara Samira F. N., *op. cit.*, p. 20

⁹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 88

⁹⁶ MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997. p. 514

⁹⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, *op. cit.*, p. 98

⁹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, *op. cit.*, p. 135

De maneira diferente, ao incluir a expressão "entre outras" no texto do *caput* do artigo 7º, a Lei indicou que a lista apresentada não é exaustiva, conforme explicado por Maria Berenice Dias:

Portanto, não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade.⁹⁹

Ao examinar o conceito de violência doméstica e familiar e reconhecer sua conexão com a ideologia patriarcal e machista enraizada na sociedade brasileira ao longo do tempo, torna-se essencial delinear as ações que, quando cometidas, caracterizam as diversas formas dessa agressão contra as mulheres.¹⁰⁰

Neste contexto, cabe analisar cada manifestação que a Lei Maria da Penha reconhece de forma explícita como violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso se torna crucial, uma vez que, o conhecimento desse tema é parte integrante de um extenso percurso em direção à prevenção e à eliminação da violência contra as mulheres.¹⁰¹

3.2.1 VIOLÊNCIA NA PARTILHA DE BENS

As disputas relacionadas ao patrimônio frequentemente se convertem em fontes de conflitos durante os processos de divórcio, prolongando-os ainda mais, mesmo diante da morosidade do Poder Judiciário. Nesse cenário, surgem litígios nos quais cada parte busca assegurar a maior parcela possível dos bens, muitas vezes fundamentando-se em argumentos que carecem de respaldo jurídico, guiados apenas por interpretações do que é moralmente correto para os envolvidos, ou mesmo derivando exclusivamente de intenções maliciosas.¹⁰²

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice, 2013, *op.cit.*, p. 46

¹⁰⁰ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 31

¹⁰¹ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de et al. **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 30.

¹⁰² MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 32

Dessa forma, as partes questionam se a outra realmente merece uma divisão igualitária dos bens, ponderando se uma delas contribuiu financeiramente com maior esforço para a aquisição dos referidos ativos.¹⁰³

Apesar do crescente envolvimento das mulheres no cenário profissional, é sabido que a remuneração que recebem ainda não se equipara à dos homens, sendo inferior em cerca de 20%. Simultaneamente, as mulheres continuam a ser as principais responsáveis pelas tarefas domésticas, um fenômeno influenciado por questões educacionais e culturais já estabelecidas. Essa realidade dificulta a busca por oportunidades de trabalho que ofereçam remuneração equivalente, juntamente com a flexibilidade de horários necessária para conciliar as responsabilidades domésticas e maternas.¹⁰⁴

Isso explica o raciocínio, ainda que equivocado, pelo qual o homem justifica sua tese de ter um direito superior sobre os bens do casal em comparação com a esposa ou companheira durante a partilha, argumentando ter investido uma quantia maior em sua aquisição. No entanto, negligencia a circunstância de que, para que pudesse trabalhar e obter renda, a esposa foi responsável por diversas tarefas domésticas, incluindo cuidados com os filhos, se houver. Isso resulta na desconsideração do esforço conjunto do casal, que colaborou mutuamente para construir o lar, conferindo maior importância à sua própria atividade em detrimento das realizações da companheira ou esposa.¹⁰⁵

Contudo, é fundamental enfatizar que a partilha relativa aos bens adquiridos mediante ônus durante o matrimônio não está condicionada à contribuição financeira direta ou indireta do outro cônjuge. A simples aquisição onerosa do bem durante a convivência conjugal é suficiente para que o mesmo integre o patrimônio comum, independentemente de quem tenha providenciado os recursos para essa aquisição.¹⁰⁶

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ PARADELLA, Rodrigo. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens**. Agência de Notícias - IBGE. Estatísticas Sociais, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

¹⁰⁵ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 32

¹⁰⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil 2 – Direito de Família**. 42ª ed. Saraiva: 2012, pp. 267/268

Além disso, em muitos casos, o indivíduo consegue, por meios ilegais, transferir a maior parte de seu patrimônio para o nome de terceiros, evitando assim a partilha de bens devido à propriedade de outrem. A prática mais comum para alcançar esse intento é a fraude, caracterizada como um ato jurídico ilícito com o propósito de prejudicar a parte credora, infringindo seu direito à meação na divisão dos ativos. Outra estratégia frequente é a simulação de dívidas, que visa aumentar o "passivo conjugal", imputando parte desse passivo à companheira ou esposa no momento da dissolução da união estável ou casamento.¹⁰⁷

Em síntese, a fraude no regime de bens refere-se principalmente a qualquer estratégia adotada por um dos cônjuges com o intuito de modificar injustamente o resultado adequado da divisão de bens, isso acontece por meio de transações legais envolvendo propriedades do casal.¹⁰⁸ Nessas situações, durante o processo de divórcio ou dissolução da união estável, relacionado à partilha de bens, pode ocorrer uma forma de violência prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Essa violência envolve a subtração do patrimônio da mulher, resultante da divisão equitativa dos bens do casal.¹⁰⁹

Por essa razão, torna-se essencial salvaguardar processualmente a parte mais vulnerável da relação, frequentemente identificada como a mulher. Isso implica na necessidade de proteção por meio dos mecanismos legais, visando eliminar os prejudiciais desdobramentos do desequilíbrio econômico e financeiro durante a divisão do patrimônio comum.¹¹⁰

Diante dessa situação, é comum observar a interposição frequente de ações anulatórias, onde a mulher, ao tomar conhecimento de atos jurídicos praticados com intenção fraudulenta, geralmente busca a anulação desses atos.¹¹¹

Entretanto, em alguns casos, as mulheres podem não estar cientes dos negócios jurídicos conduzidos por seus parceiros. Portanto, é crucial que os profissionais do direito, especialmente os magistrados das Varas de Família, foquem nesses detalhes e simplifiquem os meios de prova para as mulheres. Isso envolve a

¹⁰⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 877

¹⁰⁸ MADALENO, Rolf, *apud* Taquini, 1990, p. 362

¹⁰⁹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 33

¹¹⁰ MADALENO, Rolf, *op. cit.* p. 876

¹¹¹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 33

criação de mecanismos que assegurem a realização da igualdade formal conforme estabelecida nas leis e garantam a divisão justa dos bens, conforme previsto para a meação.¹¹²

No entanto, situações de fraude contra o cônjuge ou companheiro não são interpretadas como manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher pelos juízes da esfera cível. Isso resulta em várias repercussões desfavoráveis para a vítima, incluindo a não aplicação da Lei Maria da Penha, o que amplia as lacunas na proteção legal.¹¹³ Além disso, resulta na falta de intervenção do Ministério Público, a qual deveria ser autorizada inclusive em questões cíveis, especialmente quando se constata a presença da violência que se busca proteger a mulher, conforme previsto na Lei 11.360.¹¹⁴

A expectativa é de que aconteça a implementação definitiva da atuação do Ministério Público para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nas ações de família, conforme estabelecido pela recente Lei 13.894, publicada em 29 de outubro de 2019.¹¹⁵ Essa legislação introduz o parágrafo único no artigo 698 do Código de Processo Civil, consolidando a previsão para tal intervenção. Dessa maneira, o dispositivo reforça os antecedentes presentes no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha, o que pode contribuir para assegurar efetividade ao direito formal.¹¹⁶

3.2.2 VIOLÊNCIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

A violência patrimonial contra a mulher se estende aos filhos por meio do abandono material praticado pelo pai. É assegurado, em princípio, o direito da criança de receber alimentos de seus pais. Este auxílio financeiro é decorrente do princípio de solidariedade familiar, que impõe aos parentes a obrigação de garantir o mínimo essencial à dignidade humana quando necessário. No caso dos filhos, o

¹¹² MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 34

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/971/Viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher+>>. Acesso em: 03 jan. 2024

¹¹⁵ BRASIL, Lei Federal nº 13.894 de 29 de outubro de 2019

¹¹⁶ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 35

dever de sustento por parte dos genitores é inerente ao poder familiar e, portanto, é indispensável durante a menoridade.¹¹⁷

Dessa forma, quando ocorre a separação, mesmo que apenas de fato, dos pais, ou quando estes não mantêm vínculo, é responsabilidade, na maioria dos casos, do pai que não reside com o filho contribuir para o seu sustento. Porém, o que comumente ocorre é a inércia desse genitor, o que obriga a mãe, como representante legal do filho, a buscar judicialmente na Vara de Família, a concessão de alimentos em nome da criança.¹¹⁸

Diante da urgência imposta pela necessidade de alimentos, a Lei 5.478 de 1968 estabelece procedimentos específicos para a ação em questão. Essas regras permaneceram inalteradas mesmo após a implementação do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme disposto no artigo 693, parágrafo único.

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.¹¹⁹

Prescindindo de outras considerações processuais, é fundamental que o direito de solicitar alimentos seja fundamentado na dualidade entre a necessidade do alimentando (credor) e a capacidade financeira do alimentante (devedor). Dessa forma, cabe ao juiz da Vara de Família estabelecer um valor com base nesses dois elementos (e considerando também o terceiro elemento doutrinário - a proporcionalidade), impondo ao devedor a obrigação de efetuar o pagamento mensal dessa quantia.¹²⁰

A ação de alimentos tem se transformado em um cenário onde os direitos das mulheres frequentemente enfrentam restrições significativas, resultando em

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 36

¹¹⁹ BRASIL. Código de Processo Civil, 2015

¹²⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v. 5: Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018, p. 585

diversas formas de violação. Este quadro se inicia já na audiência de conciliação, designada pelas Varas de Família com o propósito de reduzir o volume de processos, buscando agilizar a resolução dos conflitos entre as partes.¹²¹ O que se verifica em muitos desses casos é que as representantes legais dos alimentandos, desprovidas de assistência de defensor público, acabam aceitando acordos desfavoráveis, muitas vezes pressionadas pelos mediadores em prol da rapidez e economia processual e, por consequência, raramente se abre espaço para discussões relacionadas a outras demandas, tanto de natureza penal quanto referentes à guarda e convívio com os filhos, o que contraria as expectativas das mulheres, que almejam ser ouvidas e reivindicar seus direitos de maneira mais abrangente.¹²²

No mais, o discurso proferido no âmbito judicial, durante uma audiência de conciliação, reforça a concepção de que as responsabilidades parentais são distintas entre mães e pais. Nessa construção, atribui-se às mães uma carga maior de responsabilidades em comparação aos pais. Os papéis maternos e paternos são delineados de forma específica: o pai é visto como responsável pelo suporte financeiro da criança, sendo que a negligência nesse aspecto pode resultar em consequências legais, como a prisão. Em contrapartida, à mãe é destinada às demais obrigações para com os filhos, abrangendo tanto o suporte material quanto o moral. A reciprocidade, nesse contexto, fica restrita à esfera do sustento financeiro, deixando de abranger a dimensão afetiva.¹²³

Torna-se necessário então a fixação da verba monetária com base no binômio alimentar. No contexto de credores, é crucial observar que a carência de recursos para sustento não requer comprovação nos registros judiciais, pois é presumida devido à menoridade do filho. Esse entendimento está consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo suficiente apresentar a confirmação da filiação para reivindicar esse direito. Assim, muitos são os procedimentos utilizados para extrair qualquer demonstração de possibilidade econômica ocultada pelo

¹²¹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 36

¹²² PERRONE, Tatiana Santos. **Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ação de Alimentos – Uma etnografia em Varas de Família**. Dissertação (mestrado em antropologia social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

¹²³ PERRONE, Tatiana Santos, *op. cit.*, p. 79

alimentante durante a fase probatória do processo, visando evitar prejuízos financeiros mais significativos para a mãe, que em grande parte, assume as principais obrigações relacionadas à criação dos filhos.¹²⁴

A omissão da possibilidade econômica por parte do pai emerge como uma forma de violência patrimonial contra a mulher, forçando-a a assumir uma carga financeira maior nas despesas do filho para compensar a quantia devida pelo alimentante. Isso resulta em maior pressão financeira para a representante legal, que se esforça para cumprir parte da obrigação que inicialmente seria responsabilidade do pai, mas que foi reduzida por práticas ilícitas. A inadimplência nos pagamentos alimentícios amplifica ainda mais a violência contra a mulher, destacando a negligência do pai em relação ao seu dever paterno, mesmo diante da possibilidade de prisão civil.¹²⁵ Como exemplo, observa-se:

Apelação. Ação revisional de alimentos para reduzir o montante pago. Parcial procedência Redução dos alimentos de 2,5 salários mínimos para 1 salário mínimo. Inconformismo das partes. Comprovada alegada redução da capacidade econômica do autor bem como seu endividamento. Genitora profissionalmente capacitada e apta a contribuir em maior medida com o sustento da filha. Recurso da requerida desprovido.¹²⁶

Neste caso, observa-se que o juiz decidiu reduzir o valor da pensão alimentícia devida pelo pai com base em dois argumentos: primeiro, a alegação de que o alimentante estava endividado, o que diminuiria sua capacidade financeira; segundo, a justificativa de que a mãe do beneficiário poderia compensar financeiramente a lacuna econômica resultante da revisão dos alimentos. Essa decisão, portanto, implica em uma violação moral contra a mulher que compartilha o mesmo filho com o alimentante. Além de todas as responsabilidades maternas decorrentes do dia a dia de uma mãe solteira ou separada, ela ainda enfrenta o ônus financeiro relacionado à criação dos filhos.¹²⁷

¹²⁴ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 38

¹²⁵ *Ibidem*, p. 40

¹²⁶ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 1009497-82.2017.8.26.0565; Relator Piva Rodrigues. São Paulo, SP. 11 de outubro de 2019.

¹²⁷ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 40

Considerando as observações de natureza patrimonial, é crucial ressaltar que, em muitas situações, a problemática dos alimentos está intrinsecamente ligada às demais formas de violência delineadas pela Lei Maria da Penha e, embora os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possam determinar alimentos como medida protetiva, os Juízes têm direcionado tais casos à Defensoria Pública. Essa abordagem visa que a Defensoria Pública prossiga com as questões relacionadas aos alimentos nas Varas de Família.¹²⁸

Portanto, o que se extrai é que, apesar da Lei Maria da Penha estabelecer a competência, tratar as questões de maneira nichada, seja como questões civis ou penais, dificultam a resolução das ações, uma vez que a violência doméstica possui caráter multifacetário e é capaz de intensificar os conflitos familiares.

3.2.3 VIOLÊNCIA NA AÇÃO DE GUARDA

Conforme esclarecido, a implementação da guarda compartilhada como norma no sistema jurídico brasileiro, por meio da Lei 13.058 de 2014, foi bem recebida pelos operadores do Direito. Essa abordagem tem como objetivo distribuir as responsabilidades relacionadas aos filhos, impedindo que um dos genitores assumira uma carga excessiva às custas da negligência do outro. Dessa forma, ambos os pais têm a obrigação conjunta de tomar decisões apropriadas para seus filhos, acarretando responsabilidades civis e penais para ambos em relação aos filhos.¹²⁹

A guarda compartilhada é reconhecida como um progresso para a sociedade brasileira, especialmente diante do crescente envolvimento das mulheres no mercado de trabalho, resultando na impossibilidade de dedicar tempo integral aos filhos. No âmbito do interesse prioritário da criança, estabelecido pelo Direito, a guarda compartilhada proporciona um aumento significativo no período de convívio com ambos os genitores, favorecendo assim a contínua construção dos vínculos afetivos entre pais e filhos mesmo após a separação dos genitores.¹³⁰

¹²⁸ PERRONE, Tatiana Santos, *op. cit.*

¹²⁹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 41

¹³⁰ MADALENO, Rolf, *op. cit.* p. 458-459

Entretanto, a implementação adequada da guarda compartilhada muitas vezes é desafiada por magistrados que, mesmo ao dividir a custódia dos filhos, tendem a atribuir à mãe um tempo maior de convívio com a criança. Isso contraria a essência da Lei 13.058 de 2014, que torna obrigatória a guarda compartilhada em casos de desacordo.¹³¹

Por outro lado, embora a guarda compartilhada busque aliviar a carga de responsabilidades de um dos pais, pode agravar situações de violência doméstica, já que implica em um contato mais frequente entre os pais, o que pode ser problemático em casos de medidas protetivas. Isso gera um impasse entre a Lei de Guarda Compartilhada e a Lei Maria da Penha.¹³²

Assim, destaca-se a necessidade de uma abordagem interdisciplinar entre o Direito Penal e o Direito de Família, especialmente entre as Varas de Família e os Juizados de Violência Doméstica, para buscar mecanismos que promovam o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, levando em consideração tanto o convívio com os pais quanto à proteção da mãe contra a violência doméstica.¹³³

A imposição da guarda compartilhada como regra cria um desafio adicional para as mulheres que são vítimas de violência doméstica. Elas são obrigadas a demonstrar que a guarda compartilhada seria prejudicial à família, especialmente às crianças, que também enfrentam os impactos da violência. Nessa perspectiva, a decisão a seguir ilustra uma exceção à guarda compartilhada, quando se constata a violação dos direitos das mulheres no contexto doméstico e familiar.¹³⁴ Essa abordagem é considerada uma medida positiva sob esse ponto de vista.

APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTENSA LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES. Guarda compartilhada que pressupõe a responsabilização conjunta dos pais e o exercício em igualdade de condições do poder familiar. Preferência legal, mesmo nos casos de dissenso quanto à definição do regime (CC, art. 1.584, §2º). Litigiosidade processual que não se confunde com a relação pessoal e cotidiana dos genitores. Ideal a ser perseguido,

¹³¹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 41

¹³² *Ibidem.*

¹³³ *Ibidem.*

¹³⁴ *Ibidem.*

ainda que demande reestruturações, sem perder de vista o superior interesse da criança ou do adolescente. Regra que deve ceder quando a intensa animosidade entre os pais revelar a impossibilidade de construção do diálogo. Estudos psicossociais que apontam para os impactos deletérios dessa relação sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento do filho comum. Inaptidão para o exercício, em conjunto, do poder familiar. Imposição de consenso para a tomada de decisões que potencializa o conflito. Alteração para a guarda unilateral. Concentração do poder de decisão em favor da mãe, assegurado o direito de fiscalização pelo pai (CC, art. 1.583, §5º). Possibilidade de ampliação do período de convivência do genitor que não detém a guarda. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.¹³⁵

Na análise do caso em questão, o juiz optou por manter a guarda unilateral com a mãe devido aos conflitos entre os pais, visando atender ao princípio do melhor interesse da criança. É importante destacar que essa abordagem não se opõe ao compartilhamento da guarda por ambos os pais. Pelo contrário, busca favorecer as mulheres, proporcionando-lhes a oportunidade de equilibrar responsabilidades entre maternidade, trabalho e vida pessoal, em consonância com as demandas de pessoas de diferentes idades e gêneros.¹³⁶

Entretanto, existem questões preexistentes que demandam atenção, como a preservação da integridade física e psicológica das mães na sociedade brasileira, diante do alarmante índice de violência doméstica e intrafamiliar. Além disso, é crucial considerar o ambiente familiar proporcionado aos filhos, avaliando se a convivência entre os pais contribui verdadeiramente para seu desenvolvimento positivo. Assim, devido à maior vulnerabilidade das mulheres em situações de partilha da guarda com os pais de seus filhos, percebe-se benefícios substanciais quando a responsabilidade é unilateralmente exercida pela mãe, reduzindo o contato com potenciais agressores.¹³⁷

3.2.4 VIOLÊNCIA NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

¹³⁵ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 0005776-02.2012.8.26.0344. Relator Hamid Bdine. São Paulo, SP. 19 de outubro de 2017.

¹³⁶ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 43

¹³⁷ *Ibidem*.

O processo de destituição do poder familiar está estabelecido nos artigos 1.638 e subsequentes do Código Civil¹³⁸, em consonância com as disposições relacionadas ao direito à convivência familiar e comunitária presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19 e seguintes).¹³⁹

Dentre as diversas razões listadas no art. 1.638 que podem resultar na perda do poder familiar, o legislador, em 2018, incluiu hipóteses especificamente voltadas para a proteção de mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar. Isso inclui, por exemplo, a prática pelo genitor contra a genitora de crimes como *"homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher"* (art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea 'a') ou *"estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão"* (art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea 'b'). Situações semelhantes aplicam-se quando o agressor incorre em tais condutas criminosas contra sua filha (art. 1.638, parágrafo único, inciso II, alíneas 'a' e 'b', respectivamente).¹⁴⁰

Entretanto, a ausência de menção, tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, da condição de vulnerabilidade intrínseca dos pais como uma das circunstâncias que poderiam resultar na perda ou suspensão do poder familiar é motivo de apreensão. Não é coincidência que o artigo 23 do ECA declare de forma inequívoca: *"a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar"*.¹⁴¹

No Superior Tribunal de Justiça, surgiu um caso envolvendo uma mulher que, após ser vítima de violência doméstica e familiar, buscou o serviço social local para entregar sua própria filha para adoção. Posteriormente, manifestou arrependimento em relação a essa decisão.¹⁴² O Tribunal da Cidadania não procedeu à análise do mérito do habeas corpus impetrado em favor da genitora

¹³⁸ BRASIL. Código Civil, 2002

¹³⁹ HEEMANN, Thimotie Aragon, 2023, *op. cit.*

¹⁴⁰ *Ibidem.*

¹⁴¹ *Ibidem.*

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 776.660/SC. Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, julgado em 15/08/2023

devido à inadequação da via eleita. Contudo, destacou-se um entendimento de grande importância estabelecido pelo STJ.¹⁴³

Ao abordar teoricamente a questão da destituição do poder familiar em relação ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu de maneira explícita, na ementa do acórdão, que a eventual ocorrência de violência doméstica contra uma mãe específica "*não pode servir de fundamento para a destituição de seu poder familiar, sob pena de se institucionalizar uma segunda violência de gênero*".¹⁴⁴

Parece evidente que o fato de uma mulher ou menina ser (ou ter sido) vítima de violência doméstica não deve, em nenhuma circunstância, ser considerado como um elemento negativo no exercício do poder familiar, e muito menos ser utilizado para fundamentar a inaptidão e subsequente destituição desse papel público. Pelo contrário, conforme destacado pelo Tribunal da Cidadania, avaliar a situação de vulnerabilidade da genitora contra ela mesma resultaria, em última instância, em uma segunda forma institucionalizada de violência de gênero.¹⁴⁵

4 IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, a violência doméstica e familiar contra a mulher persiste ao longo, e para além, dos procedimentos, destacando a necessidade de uma compreensão mais abrangente dos conceitos. Além disso, a inadequação dos procedimentos legais em casos de divórcio, dissolução de união estável, guarda e alimentos pode agravar a situação das vítimas, dificultando a saída do ciclo de violência.¹⁴⁶

A negligência das questões penais pode, de fato, contribuir para a perpetuação da violência, especialmente no ambiente familiar. A falta de responsabilização adequada dos agressores pode criar um ciclo de impunidade que incentiva comportamentos violentos, se fazendo necessário aqui discutir os danos causados, identificar possíveis lacunas e propor recomendações para aprimorar a

¹⁴³ HEEMANN, Thimotie Aragon, 2023, *op. cit.*

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 776.660/SC. Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, julgado em 15/08/2023

¹⁴⁵ HEEMANN, Thimotie Aragon, 2023, *op. cit.*

¹⁴⁶ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 44

legislação e sua aplicação prática, pois como já visto, as questões relacionadas à violência doméstica ultrapassam o âmbito penal.

A analogia proposta, destacando a interconexão entre negligência penal e a continuidade da violência, ressalta a importância de uma abordagem holística. Isso implica não apenas em fortalecer as medidas punitivas contra os agressores, mas também em criar políticas públicas que ofereçam suporte e proteção às vítimas. O apoio social, psicológico e jurídico é crucial para romper com o ciclo de violência e ajudar as mulheres a reconstruírem suas vidas em ambientes seguros.

Portanto, pode-se inferir que a violência doméstica contra as mulheres desencadeia diversas manifestações de violência no âmbito familiar, perpetuando-se ao longo das gerações e deixando um rastro de destruição e consequências profundamente impactantes para todos os membros do ambiente familiar.¹⁴⁷

Além disso, a conscientização e a educação são ferramentas poderosas na prevenção da violência doméstica. É necessário promover uma cultura que rejeite a violência, estimule o respeito mútuo e enfatize a igualdade de gênero. Dessa forma, ao considerar a violência doméstica como uma questão multifacetada, a sociedade pode trabalhar em conjunto para criar um ambiente mais seguro e respeitoso para as mulheres, garantindo que a legislação e as práticas estejam alinhadas com a proteção dos direitos humanos e a promoção da dignidade de todas as pessoas.

4.1 DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE FAMILIAR

Pode-se inferir que muitas famílias ainda experimentam as reminiscências do patriarcado. De fato, a predominância da autoridade suprema do "*pater familias*" é resultado de fatores histórico-culturais e permanece profundamente enraizada na sociedade contemporânea.¹⁴⁸ Em relação a esse tema, já foi afirmado que o poder paternal é o conjunto de direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens dos filhos legitimados, naturais, reconhecidos ou adotivos.¹⁴⁹

¹⁴⁷ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. **Dos reflexos da violência doméstica contra a mulher no exercício da parentalidade responsável e das políticas públicas de enfrentamento.** Direitos Sociais e Políticas Públicas III. Editora Conpedi, p. 207-231, 2016.

¹⁴⁸ *Ibidem.*

¹⁴⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família.** Campinas: Red Livros, 2001, p. 351

Embora o cenário mencionado seja frequente, observa-se um aumento nas tentativas de rompimento com essa situação. É evidente o distanciamento do padrão jurídico codificado, resultando gradualmente em um modelo sociológico mais diversificado. Isso se reflete na ruptura tradicional da estrutura familiar, com as mulheres ganhando maior independência financeira e a formação de novas unidades familiares, como aquelas compostas por um dos pais e seus descendentes, indicando uma abordagem mais diárquica da família.¹⁵⁰

No âmbito da proteção, especialmente em relação à prole, observa-se que os membros da família, independentemente de serem maiores ou menores, se enquadram juridicamente para desempenhar suas funções. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, associada à autoridade parental, destaca-se, juntamente com a obrigação de fornecer apoio material, moral e educacional às crianças e adolescentes.¹⁵¹

Os princípios da solidariedade e da afetividade são fundamentais, representando o compromisso dos pais em cuidar de seus filhos como um valor jurídico. O exercício do poder familiar deve visar ao benefício da criança e do adolescente, garantindo que sejam sustentados, orientados e educados até alcançarem plena formação social.¹⁵²

Nesse contexto, visando o completo desenvolvimento de suas habilidades físicas e mentais, é essencial que crianças e adolescentes desfrutem do pleno direito a uma convivência familiar saudável. Isso implica receber o apoio moral e psicológico de seus pais no âmbito das relações familiares, promovendo assim um ambiente harmonioso.¹⁵³

Assim, observa-se que a violência perpetrada contra as mulheres não impacta apenas a vítima direta, mas também compromete a estrutura familiar como um todo. Isso ocorre porque a exposição à violência, seja de forma direta ou indireta, exerce uma influência significativa no desenvolvimento físico e psicológico dos

¹⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 254

¹⁵¹ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁵² LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 41

¹⁵³ REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O Abandono Afetivo do Filho como Violação dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012, p. 508

membros da família, sobretudo daqueles considerados mais suscetíveis devido à incompletude de seu desenvolvimento, como é o caso dos filhos.¹⁵⁴ Nesse contexto, Fiorelli e Mangini afirmam que:

A violência praticada entre os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento interpessoal - afinal, não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais.¹⁵⁵

Se o contexto familiar serve como o ambiente no qual uma pessoa desenvolve suas habilidades e modela sua personalidade, e considerando que “o pai e a mãe formam para o filho uma unidade estrutural”¹⁵⁶, todas as ações dos pais exercem uma influência direta na formação da personalidade dos filhos e, conseqüentemente, na sua estruturação. Nesse sentido, torna-se evidente como a prática da violência doméstica e familiar, ao criar um ambiente intensamente hostil, acarreta conseqüências prejudiciais não apenas para toda a família, mas também para as gerações futuras, que sofrem com a continuidade desse ciclo de violência.¹⁵⁷

Dessa maneira, ao considerar a família como uma unidade de convivência, torna-se impossível isolar qualquer membro dela do impacto que a violência e/ou conflitos exercem sobre o grupo como um todo.¹⁵⁸ Os filhos que testemunham a violência doméstica e familiar entre os pais podem começar a considerar a agressão como algo comum, potencialmente replicando esse comportamento no futuro. Isso ocorre porque cada membro da família, em especial os filhos, internaliza uma parte desse sofrimento, que pode ser reproduzido em outras relações se não houver uma

¹⁵⁴ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

¹⁵⁵ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 275

¹⁵⁶ JURISCH, M. **Sociologia da paternidade**. Petrópolis: Vozes, 1970, p. 110

¹⁵⁷ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

¹⁵⁸ MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZAKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008, p. 38

resolução interna. É essencial compreender esse fenômeno como uma projeção do ódio e da destruição para fora de si mesmo.¹⁵⁹

Pode-se assim inferir que a violência doméstica contra a mulher origina diversas manifestações de violência no seio familiar, persistindo ao longo das gerações e deixando um rastro de destruição e consequências profundamente devastadoras para todos os membros do ambiente familiar.¹⁶⁰

4.1.1 O EXERCÍCIO IRRESPONSÁVEL DA PARENTALIDADE

Considerando a significativa importância da instituição familiar, a Constituição Federal atribuiu-lhe uma proteção específica por parte do Estado, estabelecendo-a como o alicerce da sociedade, conforme delineado no artigo 226 deste documento legal. Em complemento, o parágrafo 7º do mesmo artigo garante o direito ao planejamento familiar livre, contanto que esteja em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável.¹⁶¹

Compreende-se, portanto, que a restrição imposta à livre concretização do planejamento familiar visa contemplar as consequências que surgem após o nascimento do filho, concentrando-se especialmente nas fases cruciais de formação e desenvolvimento da personalidade humana, ou seja, a infância e a adolescência.¹⁶²

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 227 estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁶³

¹⁵⁹ HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 48

¹⁶⁰ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Cuidado e planejamento familiar**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 239-240

¹⁶³ BRASIL. Constituição Federal, 1988

Sendo possível, assim, verificar que o desenvolvimento da maturidade emocional do filho demanda a presença de um ambiente saudável e equilibrado, o que irá proporcionar uma passagem branda entre a atenção parental e a interação na vida social.¹⁶⁴

De fato, a condição intrínseca de sujeito em desenvolvimento coloca a criança e o adolescente em uma posição naturalmente vulnerável, tanto física quanto psicologicamente. Isso destaca a necessidade premente de proporcionar-lhes uma proteção especial. Além disso, considerando a família como uma unidade estrutural, torna-se evidente que os pais ou responsáveis desempenham um papel significativo no desenvolvimento da personalidade de seus filhos.¹⁶⁵

Dessa maneira, percebe-se a parentalidade responsável como a incumbência dos pais de fornecer suporte moral, afetivo, intelectual, material, sexual e espiritual aos seus filhos.¹⁶⁶ Nesse contexto, destaca-se que a oferta desse suporte está intrinsecamente ligada a um ambiente propício para a preservação da saúde mental individual e para o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes, o que viabiliza que eles alcancem a independência como indivíduos.¹⁶⁷

Assim, considerando que a responsabilidade parental é fundamental para a estrutura familiar, observa-se que a prática de violência doméstica vai de encontro a essa obrigação de cuidado. Isso se deve ao fato de que o poder familiar, derivado do princípio da parentalidade responsável, é concebido como uma responsabilidade pública conferida pelo Estado aos pais, com o propósito de zelar e proteger o bem-estar futuro de seus filhos.¹⁶⁸

¹⁶⁴ WINNICOTT, Donald Woods. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 134-136

¹⁶⁵ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

¹⁶⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. IBDFAM, Belo Horizonte, 2009, p. 6. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 fev. 2024

¹⁶⁷ WINNICOTT, Donald Woods. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional**. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 63

¹⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 413

Dentro do contexto da violência doméstica contra mulheres, a criança e o adolescente não têm efetivado o direito de uma convivência familiar harmoniosa. Eles são frequentemente expostos a situações em que o agressor humilha e violenta a vítima, geralmente a mãe da criança ou adolescente, levando à naturalização da violência. Como resultado, a mãe, nesse caso, vítima de diversas formas de violência, muitas vezes reproduz tais comportamentos nos filhos, caracterizando também uma forma de parentalidade irresponsável, o que faz com que ambos os cônjuges deixem de cumprir adequadamente o dever de cuidar da prole, resultando na violação dos seus direitos de personalidade.¹⁶⁹

Portanto, diante do apresentado, observa-se que a ocorrência de violência entre os cônjuges transgride de maneira evidente o dever de cuidado e assistência delineado no princípio da parentalidade responsável. Tal comportamento acaba prejudicando o desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos, além de impactar a estrutura familiar como um todo.¹⁷⁰

4.1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de Alienação Parental nº 12.318, promulgada em 2010¹⁷¹, estabeleceu a viabilidade de iniciar uma ação independente ou um incidente processual anexado ao caso principal, como a questão da guarda, permitindo aos pais da criança debater os assuntos apresentados pela lei. Seu propósito principal é assegurar o direito fundamental da criança ou adolescente a um convívio familiar saudável. Nesse sentido, a legislação em questão busca responsabilizar o pai ou mãe, conhecido como "alienador", que tenta prejudicar o relacionamento da criança com o outro genitor.¹⁷² Rolf Madaleno indica que:

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que

¹⁶⁹ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

¹⁷⁰ *Ibidem.*

¹⁷¹ BRASIL, Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010, (Lei de Alienação Parental).

¹⁷² MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 44

causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente.¹⁷³

É notável que essa circunstância ocorre com maior frequência em acusações dirigidas às mães, que, como é amplamente reconhecido, geralmente detêm a guarda dos filhos ou passam mais tempo com eles, especialmente em situações de guarda compartilhada. Conseqüentemente, para profissionais do direito e estudiosos, esse maior tempo de convívio proporciona à mãe uma oportunidade maior de influenciar negativamente a percepção da criança em relação ao pai, levando-a ao afastamento do genitor.¹⁷⁴

Embora seja válido observar que a alienação parental pode ocorrer em casos onde o pai é o agente alienador, é mais comum que isso se manifeste com as mães, devido à guarda e a questões de gênero. Assim, as análises serão feitas considerando a mãe como a figura principal responsável pela alienação, o que evidencia a percepção da violência doméstica subjacente nos casos de alienação parental.¹⁷⁵

As sanções estipuladas pela lei abrangem uma variedade de medidas, sendo a mais severa a suspensão da autoridade parental do genitor alienador e/ou a alteração da guarda em favor do genitor alienado. Desta forma, por meio dessas disposições ou pela própria "terapia da ameaça"¹⁷⁶ - o temor da possibilidade de perder a guarda dos filhos - o sistema jurídico possui um mecanismo para controlar o comportamento daquele que está rompendo ou distanciando os laços afetivos entre pai e filho, no caso específico, a mãe.¹⁷⁷

O descumprimento da legislação penal em casos de alienação parental é uma ocorrência frequente. Muitas vezes, os juízes negligenciam as questões de

¹⁷³ MADALENO, Rolf, *op. cit.* p. 500

¹⁷⁴ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 44

¹⁷⁵ *Ibidem*

¹⁷⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*. Julgar. ISSN 1646-8853. N.º 13. Coimbra Editora. 2011, pp. 73/107. Disponível em:

<<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>.

Acesso em: 09 de fev. de 2024

¹⁷⁷ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 44

violência doméstica e familiar contra a mãe ou a criança objeto da disputa pela guarda. Isso resulta na punição da mãe por precaução ao afastar o filho do pai.¹⁷⁸

A criança, frequentemente exposta à violência doméstica, tende a desenvolver aversão ao genitor, responsabilizando-o pela dor da mãe ou pelo desmantelamento familiar. Assim, é natural que a criança ou adolescente forme suas próprias percepções sobre a violência e rejeite o agressor, com uma mentalidade indefesa e ainda prematura, incapaz de formar suas próprias opiniões sobre os problemas familiares.¹⁷⁹

Para além da violência doméstica suportada durante seus relacionamentos abusivos, as mulheres enfrentam um tormento emocional após o término, com constantes ameaças de perder a guarda de seus filhos, especialmente quando estes manifestam aversão ao pai, presumindo-se que tal reação é influenciada unicamente pela mãe.¹⁸⁰

Esta situação é ainda mais delicada nos casos de acusações de abuso sexual por parte do genitor, que muitas vezes recorrem à alienação parental como meio de escapar da responsabilidade pelo crime, insinuando que as alegações da mãe são falsas e têm o único propósito de afastar o pai dos filhos.¹⁸¹

Essa presunção, embora comumente adotada, carece de fundamento adequado. O arquivamento de um processo penal devido à falta de provas não deve servir como base para afirmar que a acusação feita pela mãe é falsa, o que poderia levar à reversão da guarda em favor do pai nas varas de família. O arquivamento do processo deveria apenas indicar a ausência de evidências que sustentem a acusação, não implicando automaticamente na culpabilidade da mãe por alienação parental. Ambos os pais devem ser presumidos inocentes, um em relação à denúncia de crime sexual e o outro em relação à suposta alienação parental.¹⁸²

¹⁷⁸ *Ibidem.*

¹⁷⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *op.cit.*

¹⁸⁰ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 45

¹⁸¹ *Ibidem.*

¹⁸² SOTTOMAYOR, Maria Clara, *op.cit.*, p. 106

Denota-se que a Alienação Parental pode vir a se tornar, através do Poder Judiciário, um “veículo de ampliação-manutenção do controle e autoridade praticados pelos agressores e abusadores de crianças em face de suas vítimas”¹⁸³.

Assim, observa-se que muitos profissionais do direito encaram a teoria da Síndrome da Alienação Parental como um meio de violência doméstica contra a mulher, manifestando-se em suas diversas formas descritas na Lei Maria da Penha: psicológica, moral e até mesmo patrimonial. Esta última se manifesta quando a mulher é compelida a arcar com despesas advocatícias e custas processuais devido à ação instaurada pelo agressor. Além disso, a Síndrome da Alienação Parental pode ser usada como uma forma de desestimular a mulher a buscar uma ação de pensão alimentícia, o que, por sua vez, acarretaria dificuldades financeiras, sobrecarregando-a com as responsabilidades financeiras relacionadas ao filho.¹⁸⁴

Quanto à violência psicológica, sua previsibilidade é evidente, uma vez que a alienação parental age como um instrumento de controle, somando-se aos danos emocionais que uma possível mudança na custódia poderia acarretar. No que diz respeito à violência moral, a injúria dirigida à mulher pode ser prontamente enquadrada, uma vez que atinge diretamente sua dignidade, honra subjetiva e identidade como mãe.¹⁸⁵

Portanto, nota-se que a má utilização da Lei de Alienação Parental pode propiciar que as mulheres continuem expostas à persistência da violência doméstica e familiar mesmo após o término do relacionamento, período no qual deveriam poder se libertar de seus agressores.

4.1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ALIMENTOS

O novo Código de Processo Civil atualizou o procedimento de prestação de contas, especialmente no que diz respeito aos indivíduos com direito de instaurar o procedimento especial, conforme estipulado nos artigos 550 e seguintes da

¹⁸³ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. Revista da ESMESC. Florianópolis, SC. 2014. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>>. Acesso em: 09 fev. 2024

¹⁸⁴ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 50

¹⁸⁵ *Ibidem*.

legislação processual¹⁸⁶. Portanto, aqueles que têm seus bens administrados por terceiros, decorrente de alguma relação jurídica, têm o direito de exigir que esses terceiros prestem contas sobre a administração dos bens, incluindo a verificação de possíveis saldos excedentes.¹⁸⁷

O interesse na ação não surge apenas de uma relação jurídica de administração de bens ou interesses de terceiros. Em vez disso, é essencialmente determinado pela necessidade de resolver um conflito real entre as partes por meio da intervenção judicial, como ocorre em qualquer processo.¹⁸⁸

Diante dessa opção processual, alguns pais têm entrado com a presente ação para investigar como a mãe, geralmente a guardiã do filho, está gerenciando os recursos da pensão alimentícia fornecida pelo pai, com a alegação de que ela possa estar utilizando os fundos para benefício próprio.¹⁸⁹

Neste contexto, a prestação de contas emerge como um mecanismo eficaz para assegurar que o direito do genitor seja respeitado, incentivando ambos os pais a priorizarem os interesses do filho. O genitor detentor da custódia da criança pode prejudicar não apenas pela má administração da pensão alimentícia, mas também ao agir em desacordo com os interesses superiores das crianças e adolescentes. Ao desviar os recursos destinados à prole em benefício próprio, esta conduta confere à ação de prestação de contas um papel crucial na proteção dos interesses superiores do alimentante.¹⁹⁰

Contudo, a ação de exigir contas em alimentos visa, muitas vezes, beneficiar financeiramente o alimentante reduzindo o valor destinado ao sustento do filho sob responsabilidade da mãe. Os genitores presumem que a genitora pode utilizar os recursos alimentícios em seu próprio benefício, sem considerar que os custos associados à criação de crianças e adolescentes são substanciais e variam conforme o estágio de desenvolvimento deles. No entanto, é importante ressaltar que os alimentos seguem o princípio legal da irrepetibilidade, o que significa que não

¹⁸⁶ BRASIL. Código de Processo Civil, *op. cit.*, art. 550

¹⁸⁷ *Ibidem*.

¹⁸⁸ TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 78.

¹⁸⁹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 50

¹⁹⁰ MADALENO, Rolf. *op. cit.*, p. 996

há obrigação de reembolsar qualquer valor excedente às necessidades da criança beneficiária.¹⁹¹

Além disso, é importante lembrar que a fixação da pensão alimentícia já considera as necessidades do beneficiário, as quais naturalmente variam mensalmente, não sendo cabível a devolução do saldo não utilizado nos meses em que os gastos forem inferiores. Por outro lado, como já mencionado, a pensão alimentícia deve refletir o padrão de vida do alimentante, assegurando ao alimentado um nível de vida compatível. Portanto, é justo que, nessas circunstâncias, a pensão ultrapasse os gastos essenciais da criança, proporcionando-lhe uma qualidade de vida e benefícios adicionais, o que não se aplica às famílias de baixa renda.¹⁹²

Se o objetivo do alimentante de reduzir sua responsabilidade for alcançado, a mãe mais uma vez sofrerá um prejuízo financeiro, tendo que assumir as responsabilidades anteriormente atribuídas ao genitor, ou reduzindo seu próprio padrão de vida e, conseqüentemente, o da criança. Essa situação, mais uma vez, configura uma forma de violência patrimonial contra a mulher, como já ressaltado anteriormente.¹⁹³

No entanto, a prática de exigir prestação de contas pode se tornar um meio de controle do homem sobre a mulher, pois ele teria acesso aos gastos realizados por ela em nome do filho, o que poderia incentivá-lo a questionar sua abordagem na criação do filho, minando assim seu papel de guardiã e retirando sua autonomia concedida na guarda. Além disso, iniciar uma ação judicial para prestação de contas resultaria em uma contínua judicialização das questões alimentares, mantendo um vínculo desnecessário e conflituoso entre os pais, o que poderia prejudicar o bem-estar da criança ao expô-la às disputas entre eles¹⁹⁴, bem como perpetuar a violência contra a mulher.

¹⁹¹ MARQUES, Larissa Teuber, *op. cit.*, p. 51

¹⁹² *Ibidem*, p. 52

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

4.2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

As políticas públicas têm uma conexão direta com o direito. Todas as metas e princípios estabelecidos pela legislação são concretizados e implementados por meio das políticas públicas, sejam elas de natureza econômica ou social. Elas representam a principal forma de ação do Estado para atender às diversas necessidades da sociedade, oferecendo respostas concretas a aspectos da vida social que exigem intervenção governamental.¹⁹⁵

O programa de ação governamental é um conjunto de medidas reguladas por processos jurídicos, como o processo eleitoral, de planejamento, governamental, orçamentário, legislativo, administrativo e judicial. Seu objetivo é coordenar os recursos do Estado e as atividades privadas para alcançar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.¹⁹⁶

O papel fundamental do Estado como uma entidade organizada é promover e proteger os direitos e garantias individuais, especialmente a dignidade da pessoa humana. Isso requer a implementação de políticas públicas bem planejadas e organizadas, especialmente em uma sociedade tão diversificada e desigual, onde existem diversas formas de discriminação, preconceito e violência.¹⁹⁷

O Brasil, por meio do Governo Federal, instituiu planos de alcance nacional especificamente para lidar com a violência contra a mulher. Esses planos contêm uma variedade de princípios, diretrizes, metas e ações destinadas a serem implementadas por todos os níveis da administração pública, incluindo os governos estaduais e municipais.¹⁹⁸

Nesse âmbito, verifica-se: o Plano Nacional de Política das Mulheres que propõe uma gama de estratégias para atender às necessidades das mulheres em diversos setores, como educação, saúde e trabalho. Além de abordar o combate a todas as manifestações de violência contra as mulheres, estabelecendo objetivos,

¹⁹⁵ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

¹⁹⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

¹⁹⁷ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

¹⁹⁸ *Ibidem*.

metas e diretrizes amplas que devem orientar as iniciativas governamentais com o objetivo de diminuir a incidência de violência; O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Doméstica que representa uma estratégia de colaboração entre os governos federal, estaduais e municipais no combate à violência contra as mulheres, buscando descentralizar as políticas públicas relacionadas a essa questão; A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que oferece definições claras sobre o que constitui violência contra a mulher, contextualizando com dados históricos relevantes, além de estabelecer os conceitos fundamentais de enfrentamento à violência e de rede de atendimento. Essa política delinea os princípios e diretrizes que devem orientar a sua implementação em nível nacional, estabelecendo objetivos específicos, ações e prioridades no combate à violência contra as mulheres; A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que abrange a colaboração entre instituições governamentais, não-governamentais e a comunidade, tendo como objetivo criar estratégias preventivas eficazes, políticas que promovam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a prestação de assistência qualificada às mulheres que sofrem violência; A Rede de Atendimento que é composta por uma série de iniciativas voltadas para prevenção, proteção dos direitos, responsabilização dos agressores e assistência às mulheres em situação de violência.¹⁹⁹

Ainda nessa esfera, cabe citar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que se constitui em uma ferramenta desenvolvida para promover a igualdade e combater a discriminação de gênero no sistema judicial brasileiro. Este protocolo orienta magistrados e servidores do judiciário a adotar uma abordagem que considere as desigualdades de gênero ao julgar casos e tem como objetivo garantir que as decisões judiciais não reproduzam preconceitos e estereótipos de gênero, promovendo a equidade e a justiça.²⁰⁰

¹⁹⁹ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

²⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas)

Outro importante instrumento que aborda diretamente questões de gênero é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 da ONU, o qual fornece um quadro global que orienta as políticas públicas e ações governamentais para alcançar a igualdade de gênero. A Agenda 2030, adotada em 2015 pelos Estados-Membros da ONU, é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, e inclui 17 ODS interligados.²⁰¹

Tanto o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça quanto o ODS nº 5 reforçam a importância de considerar as desigualdades de gênero na formulação de políticas e na aplicação da justiça, promovendo um mundo mais justo e igualitário.

Contudo, apesar de haver mais de 5.500 municípios no Brasil, o sistema de enfrentamento à violência contra a mulher é caracterizado por uma estrutura limitada, composta apenas por 500 delegacias especializadas de atendimento à mulher e 160 núcleos especializados dentro de distritos policiais comuns. Além disso, existem 220 centros de referência especializados que oferecem atenção social, psicológica e orientação jurídica, juntamente com 72 casas abrigo. Para lidar especificamente com casos de violência doméstica, há 153 juizados/varas especializadas e 59 núcleos especializados da Defensoria Pública, além de apenas 9 núcleos especializados do Ministério Público.²⁰²

Este contexto evidencia que, apesar do país ter avançado em termos de legislação e planejamento, há poucos avanços concretos na erradicação da violência contra a mulher. A escassez de postos especializados para o atendimento adequado das mulheres é evidente, dificultando especialmente a sua retirada de situações de violência e sua proteção contra os agressores, algo que é proporcionado pelas casas abrigo.²⁰³

Além da evidente escassez desses serviços especializados, é evidente que as mulheres enfrentam várias dificuldades para quebrar os laços com seus agressores. De acordo com Tatiana Coutinho Pitta, diretora do Centro de Referência

²⁰¹ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Brasil). ODS 5 - alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Brasília: Livraria Ipea, 2019.

²⁰² BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Rede de Atendimento. Disponível em: https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php. Acesso: 03 mar. 2024.

²⁰³ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

e Atendimento à Mulher Maria Mariá - CRAMM, em Maringá, Paraná, embora as mulheres participem de acompanhamento psicológico, cursos técnicos e recebam assistência social, muitas vezes acabam retornando ao CRAMM para receber novo atendimento. Isso acontece porque elas têm dificuldade em interromper a violência e o relacionamento com o agressor, muitas vezes não se reconhecendo como vítimas, mas sim se culpando pela agressão.²⁰⁴

A desigualdade social entre homens e mulheres é evidente, influenciada pela conjuntura social e cultural que lhes atribui papéis distintos em mundos divergentes e não complementares.²⁰⁵

Nos discursos sociais e, sobretudo, na mídia, observamos uma disseminação da discussão sobre a diferenciação de gênero. Urge, assim, a implementação de um programa que direcione investimentos para a educação dos envolvidos em situações de violência, tanto dos agressores quanto das vítimas, bem como para a orientação e o acompanhamento dos filhos que foram expostos a relações violentas. O objetivo é interromper o ciclo de violência, evitando que se perpetue de uma geração para outra, como se fosse algo intrínseco ao contexto doméstico.²⁰⁶

Apenas punir o agressor não basta. Afinal, há o risco de que ele reate o relacionamento com a vítima e persista na prática criminosa, ou que se envolva com outras mulheres, colocando mais vítimas em situações de violência doméstica. Logo, um tratamento psicossocial poderia efetivamente promover a mudança de comportamento necessário.²⁰⁷

Podemos inferir, portanto, que além das medidas governamentais de apoio às mulheres, é crucial direcionar atenção também aos agressores e à sociedade em geral. É fundamental quebrar com a cultura da disparidade de gênero, que é a raiz

²⁰⁴ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego *apud* Entrevista realizada com a diretora do Centro de Referência e Atendimento à Mulher Maria Mariá do Município de Maringá/PR, Tatiana Coutinho Pitta, em 20 nov. 2013. E-mail para contato: tatianacpitta@gmail.com.

²⁰⁵ PITTA, Tatiana Coutinho. A mulher e a Violência de Gênero: do acesso à justiça por meio de políticas públicas. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário de Maringá, 2013, p. 44

²⁰⁶ DIAS, Maria Berenice, 2013, *op.cit.*, p. 22

²⁰⁷ PITTA, Tatiana Coutinho, *op. cit.*, 141

de muitas formas de discriminação e violência social.²⁰⁸ Como Susana Bornéo Funck observa, “mesmo que homens e mulheres sejam diferentes - e obviamente o são, para a maior parte da atividade humana essa diferença não faz diferença”.²⁰⁹

As questões que diferenciam homens e mulheres devem sempre ser abordadas dentro dos limites do respeito aos direitos individuais, promovendo um convívio harmonioso e preservando a dignidade de cada pessoa. No contexto familiar, é crucial priorizar a afetividade e o respeito mútuo entre todos os membros, em especial às crianças e aos adolescentes, garantindo-lhes tratamento especial por seus pais, para que tenham seus direitos e garantias assegurados com absoluta prioridade, dada sua condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial.²¹⁰

As políticas públicas desempenham um papel fundamental nesse sentido, pois ajudam a combater culturalmente a violência contra a mulher enraizada na sociedade. Ao reduzir os índices de violência contra a mulher, essas políticas também têm o potencial de prevenir a propagação da violência dentro das famílias e de impedir a banalização da violência entre diferentes gerações.²¹¹

²⁰⁸ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

²⁰⁹ FUNCK, Susana Bornéo. Discurso e Violência de Gênero, ou a “Diferença” Revisitada. In: TORNQUIST, Carmen Susana (et al.). *Leituras de Resistência: corpo, violência e poder*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2009, p. 111.

²¹⁰ GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. *op.cit.*, p. 207-231

²¹¹ *Ibidem*.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender e analisar os impactos da violência doméstica em institutos clássicos do Direito Civil. Diante da complexidade desse cenário, a questão central que norteou a pesquisa foi: Como a Lei 11.340/2006 responde aos impactos da violência doméstica contra a mulher no âmbito civil, especialmente no direito de família?

Partindo dessa indagação, a hipótese básica propunha que a efetividade da Lei 11.340/2006 na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica na esfera civil, especialmente no contexto do direito de família, pode estar comprometida devido a lacunas na legislação, obstáculos na aplicação judicial e uma possível subestimação dos impactos patrimoniais e psicológicos, sugerindo a necessidade de reformas ou aprimoramentos para uma tutela mais abrangente e eficiente.

Os resultados dessa pesquisa indicam que apesar dos avanços legislativos notáveis, como a Lei Maria da Penha, observou-se que a implementação de suas disposições não ocorre conforme o previsto pelo sistema jurídico. Além disso, constatou-se uma falta de coordenação entre as instituições envolvidas no combate à violência doméstica contra a mulher, o que complica a superação dessa situação e deixa a mulher ainda mais exposta, desprotegida pelo Estado.

Restou compreendido que as mulheres continuam vulneráveis a diversas formas de violência: na ação de partilha de bens durante divórcios, os cônjuges muitas vezes tentam privar a esposa de seus direitos patrimoniais e nos processos de pensão alimentícia, nota-se que o sistema judicial tende a favorecer os pais, reduzindo suas responsabilidades financeiras em detrimento das necessidades das crianças e, conseqüentemente, sobrecarregando mais as mães.

Já nas ações de guarda dos filhos, concluiu-se que a imposição da guarda compartilhada em casos de discordância entre os pais aumenta os conflitos familiares, enquanto na alienação parental questões como abuso sexual, psicológico, moral e patrimonial, podem vir a fazer parte dessa ação, restando claro que em todos os casos o cenário de violência se estende e a vítima é impedida de sair desse ciclo.

Por fim, em relação à prestação de contas na pensão alimentícia, esta acaba se tornando um instrumento de controle do pai sobre os gastos realizados pela mãe.

Assim, este estudo evidenciou a persistência de um grande impasse no enfrentamento da violência doméstica e das demais questões familiares que esta acarreta. Embora a Lei Maria da Penha preveja a integração das esferas penal e civil, essa integração ainda não é efetiva na prática, o que dificulta a resolução dos conflitos familiares.

As mulheres enfrentam diversas formas de violência em seu dia a dia, muitas vezes não reconhecidas como tais, e a falta de abordagem das questões penais amplia a gravidade da violência doméstica e intrafamiliar que sofrem, resultando em outras formas de violação de seus direitos e dando força a um ciclo vicioso.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem mais integrada e eficaz, que envolva não apenas medidas legislativas, mas também ações coordenadas e políticas públicas que insiram a violência doméstica nos debates sociais e que assegurem com efetividade a igualdade de gênero. A violência não cessará enquanto os conceitos e estruturas sociais, calcados no patriarcalismo, não forem remodelados.

Somente assim será possível garantir uma proteção mais efetiva dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e uma verdadeira transformação nas estruturas sociais que perpetuam esse tipo de violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de et al. **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 30.

BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos: a história da lei Maria da Penha**. AzMina. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Campinas: Red Livros, 2001.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. 1a ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2012.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Institui o Código Civil).

_____. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

_____. Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010, (Lei de Alienação Parental).

_____. Lei nº. 13.894, de 29 de outubro de 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Rede de Atendimento. Disponível em: https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php. Acesso em: 03 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MPUMP n. 6/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/05/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 776.660/SC. Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, julgado em 15/08/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.042.286/BA. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil nº. 1009497-82.2017.8.26.0565; Relator Piva Rodrigues. São Paulo, SP. 11 de outubro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil nº. 0005776-02.2012.8.26.0344. Relator Hamid Bdine. São Paulo, SP. 19 de outubro de 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. IBDFAM, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 fev. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <<https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

CERQUEIRA, D., MOURA, R., & PASINATO, W. (2019) **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil** (Texto para discussão, n. 2501). Recuperado de <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas)

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Onde foi publicado. 2009. Disponível: <https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.p df>. Acesso em: 26 dez. 2023

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito a diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada, artigo por artigo** – 2. ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012/2013.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito de família como instrumento de combate à violência doméstica**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-20/processo-familiar-direito-familia-instrumento-combate-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. **Violência patrimonial contra a mulher**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/971/Viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher+>>>. Acesso em: 03 jan. 2024

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Os reflexos da Lei Maria da Penha e seus reflexos no Direito de Família**, 2009. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/os-reflexos-da-lei-maria-da-penha-no-direito-das-familias/>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

DOS SANTOS, Carla Kristin Bernardt. **Violência doméstica: Medidas de Enfrentamento Apresentadas na Lei Maria da Penha e as Iniciativas de Combate em Santa Catarina**. Monografia (Bacharelado), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>> Acesso em: 22 dez. 2023.

FUNCK, Susana Bornéo. **Discurso e Violência de Gênero, ou a “Diferença” Revisitada**. In: TORNQUIST, Carmen Susana (et al.). **Leituras de Resistência: corpo, violência e poder**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2009.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. Revista da ESMESC. Florianópolis, SC. 2014. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>>. Acesso em: 09 fev. 2024

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Cuidado e planejamento familiar**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. **Dos reflexos da violência doméstica contra a mulher no exercício da parentalidade responsável e das políticas públicas de enfrentamento**. Direitos Sociais e Políticas Públicas III. Editora Conpedi, p. 207-231, 2016.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Impactos da violência doméstica contra a mulher no Direito Civil**. JOTA Info, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/impactos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-direito-civil-25072022>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **O combate à violência doméstica contra a mulher em processos de família**. JOTA Info, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/o-combate-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-em-processos-de-familia-18092023#_ftn6>. Acesso em: 8 jan. 2024.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Análise do orçamento de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres** (de 2019 a 2023). Brasília: Inesc, 2 mar. 2023. (Nota Técnica). Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/03/NT-Orcamento-de-Políticas-p-ara-Mulheres-v2_0703.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Brasil). **ODS 5 - alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. Brasília: Livraria Ipea, 2019.

JURISCH, M. **Sociologia da paternidade**. Petrópolis: Vozes, 1970.

Lei Maria da Penha: história e fatos principais - Fundo Brasil. Fundo Brasil. Disponível em:

<<https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/#:~:text=Sancionada%20em%207%20de%20agosto,Penha%20por%20repara%C3%A7%C3%A3o%20e%20justi%C3%A7a.>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LIMA FILHO. Altamiro de Araújo, **Lei Maria da Penha Comentada** – Leme/SP: Mundo Jurídico, 2011.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2aed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARQUES JÚNIOR, Mário Moraes. O Ministério Público nas Ações de Família: intervenção na tutela dos interesses da vítima de violência doméstica. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 74, p. 145-155, out./dez., 2019.

MARQUES, Larissa Teuber. **Análise da Atuação das Varas de Família no Caso de Violação dos Direitos das Mulheres no Âmbito Familiar**. Monografia (Bacharelado), Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

MARQUES, Edilene Oliveira; ALMEIDA Severina Alves de. **Da violência física à violência psicológica: um estudo da vulnerabilidade da mulher no ambiente doméstico à luz do direito penal**. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. Fluxo Contínuo - ed. 44. vol. 1. Págs. 130-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**. Hist. cienc. saude-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil 2 – Direito de Família**. 42ª ed. Saraiva: 2012, pp. 267/268

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. **Violência Doméstica: da cultura ao direito**. p. 8-19. In: *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018.

MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZAKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008.

PARADELLA, Rodrigo. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens**. Agência de Notícias - IBGE. Estatísticas Sociais, 2019. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERRONE, Tatiana Santos. **Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ação de Alimentos – Uma etnografia em Varas de Família**. Dissertação (mestrado em antropologia social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Pesquisa DataSenado: **Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2023. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-d-e-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PITTA, Tatiana Coutinho. **A mulher e a Violência de Gênero: do acesso à justiça por meio de políticas públicas**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário de Maringá, 2013.

PORTO. Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O Abandono Afetivo do Filho como Violação dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALDANHA, Alessandra da Gama, **Lei Maria da Penha**, esquematizado, ed. Ferreira, série concursos, 2011.

SANTOS, Wiara Samira F. N. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Efetividade do Poder Público no Cumprimento da Lei nº 11.340/2006**: uma análise crítica acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência à luz do estudo de casos. 2021. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos**. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013-2015)**. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf.> Acesso em: 22 dez. 2023

SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. **A violência doméstica sob a ótica dos direitos fundamentais**. In: Temas transversais de Direitos Humanos: novas abordagens contemporâneas. Volume 3 [recurso eletrônico] / Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel; Juliana Giovanetti Pereira da Silva; Juliano de Oliveira Leonel (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família**. Julgar. ISSN 1646-8853. N.º 13. Coimbra Editora. 2011, pp. 73/107. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2024

Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600/STJ**: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção, 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v. 5: Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

TAVARES, Rebecca Reichmann. **Igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres**. In: BARSTED, Leila Linhares. O Progresso das Mulheres no Brasil 2002-2010. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 8.

TAQUINI, Carlos H. Vidal. **Régimen de bienes em el matrimonio**. 3 ed. Buenos Aires: Astrea, 1990, p. 362.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WINNICOTT, Donald Woods. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____ **O ambiente e os processos de maturação: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional.** Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.